



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>17459.720015/2023-15</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.453 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTES</b>	FAZENDA NACIONAL

AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2018, 2019, 2020

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não há nulidade em constituição de crédito formalizada de acordo com a legislação de regência.

NULIDADE. ERRO DE CÁLCULO. NÃO CABIMENTO. Eventual erro de cálculo em determinação de crédito tributário não autoriza sua nulidade.

UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO. DEDUTIBILIDADE DE ÁGIO. A utilização de empresa veículo, por si só, não impede dedução de ágio.

ÁGIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM FUNDAMENTO EM DOCUMENTOS CONTÁBEIS E SOCIETÁRIOS DURANTE A VIGÊNCIA DO RTT. IFRS. PADRÕES INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE SOCIETÁRIA. RTT. NEUTRALIDADE. CONTABILIDADE SOCIETÁRIA E TRIBUTÁRIA SEGREGADAS.

Na vigência do Regime Tributário de Transição – RTT, a adoção dos padrões internacionais de contabilidade societária (IFRS) e os CPCs ratificados pela CVM e demais órgãos reguladores não geravam efeitos tributários.

O auto de infração que glosa ágio com fundamento em documentos elaborados para cumprir os preceitos da Lei nº 11.638/2007 fere a neutralidade do RTT, previsto na Lei nº 11.941/2009, sobretudo, quando a avaliação que justificou a aquisição das participações societárias não atribui valor ao *“fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas”*.

O laudo de avaliação dos investimentos atribui o ágio à expectativa de rentabilidade futura, calculado pelo método do fluxo de caixa descontado (DCF).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em relação ao Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e decadência suscitadas. No mérito, acordam, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar os lançamentos tributários, nos termos do relatório e voto do relator, (i) vencido o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, em relação à dedução do ágio referente à Amil Par (Mind Solutions), que votou por negar provimento ao recurso, e (ii) vencido o conselheiro relator Marcelo Izaguirre da Silva, em relação à dedução do ágio referente à aquisição da empresa Medial, que votou por negar provimento ao recurso. Em relação ao Recurso de ofício, por tratar de questões decorrentes dos lançamentos tributários cancelados, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Henrique Nimer Chamas. Julgamento se iniciou em novembro de 2024 com a participação do presidente anterior desta turma, Paulo Henrique Silva Figueiredo, em relação às questões preliminares e à primeira questão de mérito (ágio referente à Amil Par).

*Assinado Digitalmente*

Marcelo Izaguirre da Silva – Relator

*Assinado Digitalmente*

Henrique Nimer Chamas – Redator Designado

*Assinado Digitalmente*

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros(as) Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Paulo Henrique Silva Figueiredo e Sergio Magalhães Lima (Presidente).

**RELATÓRIO****CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO****INFORMAÇÕES ESSENCIAIS****Composição do Crédito**

1. O presente processo trata de constituição COMPLEMENTAR de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Multas Isoladas e Multas de Ofício de 150%. O valor atualizado do crédito complementar é de aproximadamente R\$ 2,11 bilhões.

**Infrações Constituídas**

2. Os Autos de Infração instruídos nos autos abarcam infrações referentes aos anos de 2018 a 2020 relacionadas com parcelas complementares de Exclusões Indevidas de Ágio em apuração de bases de cálculos do IRPJ e CSLL, Compensações de Prejuízo/Base Negativa Superior a Limites Autorizados e Multas Isoladas por Falta de Recolhimento de Estimativas.

**Conexão e Interdependência Processual**

3. Para fins do presente julgamento, vale apresentar contexto no qual está inserido o presente processo. A ora analisada constituição complementar de crédito tributário está conectada com outros quatro processos que tratam exatamente da mesma matéria, porém, abrangem períodos distintos e estão em fases processuais distintas.
4. O quadro e demais informações que seguem trazem resumo de tal conexão e apresentam dados essenciais sobre períodos, fases processuais e resultados de cada um dos cinco processos (incluindo o presente), os quais, no conjunto, conforme já dito, tratam de MATÉRIAS IDÊNTICAS e consolidam total de EXCLUSÕES INDEVIDAS ORIUNDAS DE TRÊS ÁGIOS DISTINTOS e matérias correlacionadas referentes aos anos de 2010 e 2020, incluindo infrações já mencionadas no parágrafo 2:

RESUMO ÁGIO AMIL PAR - ANOS 2013 A 2020					
EXCLUSÕES INDEVIDAS DE ÁGIO - CONEXÃO E INTERDEPENDÊNCIA PROCESSUAL					
ÁGIO	Processo	Anos	Fase Processual	Resultado	
				Primeira Instância	Segunda Instância
Amil Par (MIND SOLUTIONS)	16561-720.047/2018-13	2013 a 2016	Transitado em Julgado na Esfera Administrativa. Crédito Exonerado por Maioria de Votos. Recurso Especial da PGFN Não Admitido.	DECISÃO: crédito tributário mantido parcialmente por unanimidade de votos. MULTA de 150% MANTIDA.	RECURSO VOLUNTÁRIO: Crédito Exonerado por Maioria de Votos. RECURSO DE OFÍCIO: negado o provimento por unanimidade de votos. RECURSO ESPECIAL da PGFN: Não admitido.
	17459-720.011/2021-67	2016 a 2017	Crédito Exonerado por Maioria de Votos. Recurso Especial PGFN Pendente de Julgamento.	DECISÃO: crédito tributário mantido por unanimidade de votos. MULTA de 150% MANTIDA.	RECURSO VOLUNTÁRIO: Crédito Exonerado. RECURSO ESPECIAL da PGFN pendente de julgamento.
	17459.720015/2023-15	2018 a 2020	RECURSO VOLUNTÁRIO em julgamento no presente processo.	DECISÃO: crédito tributário mantido parcialmente por unanimidade de votos. MULTA reduzida de 150% para 100%.	RECURSO VOLUNTÁRIO: em julgamento no presente processo.

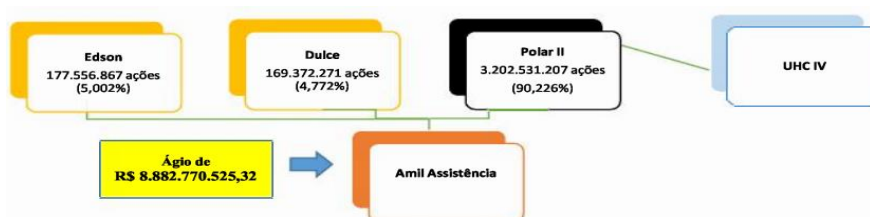
RESUMO ÁGIO MEDIAL PAR (MIND SOLUTIONS) - ANOS 2010 A 2020					
EXCLUSÕES INDEVIDAS DE ÁGIO - CONEXÃO E INTERDEPENDÊNCIA PROCESSUAL					
ÁGIO	Processo	Anos	Fase Processual	Resultado	
				Primeira Instância	Segunda Instância
Medial Par	16561-720.085/2016-04	2010 a 2012	Trânsito em Julgado na Esfera Administrativa. Crédito Mantido no Voto de Qualidade.	DECISÃO: crédito tributário mantido por unanimidade de votos. MULTA REDUZIDA para 75% por maioria de votos.	RECURSO VOLUNTÁRIO: Crédito Mantido no Voto de Qualidade. RECURSO DE OFÍCIO: negado o provimento por unanimidade de votos. RECURSO ESPECIAL: Não admitido.
	16561-720.107/2018-90	2013 a 2015	Para Relatar na Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção do Carf (1402)	DECISÃO: crédito tributário mantido por unanimidade de votos. MULTA de 150% MANTIDA.	A Relatar. Julgamento Pendente
	17459-720.011/2021-67	2016 a 2017	Crédito Exonerado Ágio Medial Par (Mind Solutions).	DECISÃO: crédito tributário mantido por unanimidade de votos. MULTA de 150% MANTIDA.	RECURSO VOLUNTÁRIO: Crédito Exonerado Ágio Mind Solutions. RECURSO ESPECIAL da PGFN ágios Medial (Redução de Multa para 75%): a ser apreciado.
	17459.720015/2023-15	2018 a 2020	RECURSO VOLUNTÁRIO em julgamento no presente processo.	DECISÃO: crédito tributário mantido parcialmente por unanimidade de votos. MULTA reduzida de 150% para 100%.	RECURSO VOLUNTÁRIO: em julgamento no presente processo.

RESUMO ÁGIO MEDIAL SAÚDE - ANOS 2010 A 2020					
EXCLUSÕES INDEVIDAS DE ÁGIO - CONEXÃO E INTERDEPENDÊNCIA PROCESSUAL					
ÁGIO	Processo	Anos	Fase Processual	Resultado	
				Primeira Instância	Segunda Instância
Medial Saúde	16561-720.085/2016-04	2010 a 2012	Trânsito em Julgado na Esfera Administrativa Crédito Mantido no Voto de Qualidade.	DECISÃO: crédito tributário mantido por unanimidade de votos. MULTA REDUZIDA para 75% por maioria de votos.	RECURSO VOLUNTÁRIO: Crédito Mantido no Voto de Qualidade. RECURSO DE OFÍCIO: negado o provimento por unanimidade de votos. RECURSO ESPECIAL: Não admitido.
	16561-720.107/2018-90	2013 a 2015	Para Relatar na Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção do Carf (1402)	DECISÃO: crédito tributário mantido por unanimidade de votos. MULTA de 150% MANTIDA.	A Relatar. Julgamento Pendente
	17459-720.011/2021-67	2016 a 2017	Recurso Especial da PGFN a ser Apreciado.	DECISÃO: crédito tributário mantido por unanimidade de votos. MULTA de 150% MANTIDA.	RECURSO VOLUNTÁRIO: Crédito Exonerado Parcialmente. RECURSO ESPECIAL da PGFN: a ser apreciado.
	17459.720015/2023-15	2018 a 2020	RECURSO VOLUNTÁRIO em julgamento no presente processo.	DECISÃO: crédito tributário mantido parcialmente por unanimidade de votos. MULTA reduzida de 150% para 100%.	RECURSO VOLUNTÁRIO: em julgamento no presente processo.

## FUNDAMENTOS DO RELATÓRIO FISCAL - ÁGIO AMIL PAR (MIND SOLUTIONS)

### Reestruturação Societária – Ágio Pago

5. No item IV do Relatório Fiscal, a partir da folha 3513, a Autoridade Tributária trata do Ágio Amil Par. Para tanto, detalha eventos societários (item IV.1) que culminaram com a apuração da mais valia e explicita etapas das operações. Conforme quadro apresentado na folha 3532, O montante de ágio gerado por consequência de tais eventos foi de aproximadamente R\$ 8,9 bilhões:



### Parcelas Complementares de Amortização de Ágio

6. Conforme quadro apresentado na folha 3533, a constituição de crédito tributário complementar relativa ao ágio da Amil Par teve por base parcelas anuais de ágios de R\$ 575 milhões registradas entre 2018 e 2020 as quais perfizeram aproximadamente 1,7 bilhões no período.

### Fundamentação Econômica e Ausência de Confusão Patrimonial

7. No item IV.3, a partir da folha 3533, o Fisco apresenta breves comentários sobre a fundamentação econômica do ágio. No item IV.4, as informações tratam da origem dos recursos financeiros utilizados (empresa veículo versus real adquirente). No item IV.5, a partir da folha 3549, discorre-se sobre Ausência de Confusão Patrimonial entre a investida e a real investidora (empresa veículo versus real adquirente).

### Outros Assuntos

8. Os demais itens tratados no relatório fiscal se referem a multa qualificada, multa isolada, compensação de prejuízos e outros assuntos correlacionados. Todos incluídos nas infrações constituídas nos períodos anteriores aos períodos ora analisados (vide parágrafo 4).

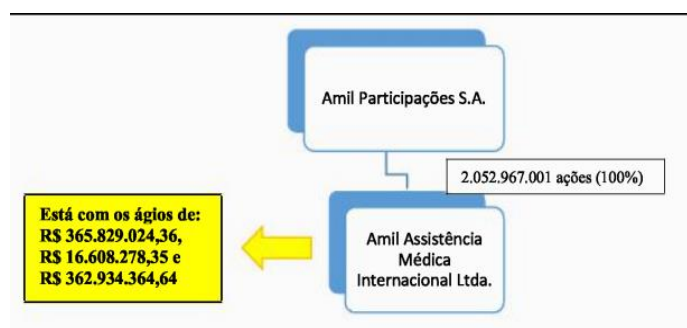
### Relatórios Fiscais – Infrações Anteriores - Repetição

9. Em essência, este foram os fundamentos trazidos pelo Fisco, os quais se repetem nos relatórios fiscais de todas as demais infrações indicadas no quadro do parágrafo 4.

## FUNDAMENTOS DO RELATÓRIO FISCAL - ÁGIO MEDIAL PAR E MEDIAL SAÚDE

### Reestruturações Societárias – Ágios Pagos

10. No mesmo sentido da explicitação do ágio da Amil Par, a partir do item III, folha 3466, a Autoridade Tributária detalha eventos societários e etapas dos ágios Medial Par e Medial Saúde. Conforme demonstrado no quadro da folha 3475, o total dos referidos ágios é de R\$ 745,3 milhões:



Identificação do Ágio	Preço de Aquisição	Valor Contábil do PL	Ágio
Medial Par	R\$ 585.139.255,91	R\$ 219.310.231,55	R\$ 365.829.024,36
Medial Saúde (1)	R\$ 27.372.691,16	R\$ 10.764.412,81	R\$ 16.608.278,35
Medial Saúde (2)	R\$ 557.222.820,00	R\$ 194.288.455,36	R\$ 362.934.364,64
<b>Total</b>	<b>R\$ 1.169.734.767,07</b>	<b>R\$ 424.363.099,72</b>	<b>R\$ 745.371.667,35</b>

### Fundamentação Econômica – Expectativa de Rentabilidade Futura

11. Nos quadros explicitados a partir da folha 3475 há detalhamento das parcelas anuais de cada um dos ágios indicados nos quadros acima. Os ágios foram fundamentados em expectativa de rentabilidade futura (vide comentários a partir da folha 3478).
12. A partir do item III.7, folha 3498, há argumentação sobre a impossibilidade de livre escolha de fundamento econômico de ágio. No item III.8, folha 3503, o Fisco discorre sobre impossibilidade de dedução fiscal de amortização de intangível relacionado a marcas.
13. Informações sobre os laudos de avaliação constam a partir da folha 3481. No item III.6 (a partir da folha 3495) há detalhamento de divergências detectadas pelo Fisco acompanhadas de esclarecimentos prestados pela Recorrente referentes a diferença entre o ágio sobre rentabilidade futura informado para fins fiscais e o ágio sobre rentabilidade futura (Goodwill) informado para fins contábeis e financeiros (Doc. 27 e 28).
14. Conforme visto no item III.3.2. Do Laudo Para Fins Contábeis, o Laudo de Avaliação emitido pela Ernest & Young tratou da identificação e avaliação dos ativos fixo e intangíveis adquiridos da Medial Saúde S.A. O Laudo tratou também da importância do ativo intangível Marcas na aquisição.
15. Assim como evidenciado no Laudo de Avaliação, as Demonstrações Financeiras dos anos de 2010 apresentaram, em sua Nota Explicativa 15 – Intangível, a identificação do intangível Marcas.
16. Na mesma nota, novamente há a demonstração da separação entre Marcas e Ágio sobre rentabilidade futura:

Ativo imobilizado	Valor alocado	Vida útil estimada
Edifícios	35.006	25 anos
Equipamentos, móveis e utensílios	13.828	10 anos
Hardware e veículos	2.055	5 anos
<b>Subtotal</b>	<b>50.889</b>	
<b>Ativo Intangível</b>		
Ágio (i)	92.105	Indefinida
Marcas	515.752	Indefinida

17. O contribuinte apresentou planilha em que demonstra a composição do ágio apurado nas aquisições da Medial Participações e Medial Saúde:

Ativo Imobilizado	Quadro DF's 2010 (i)	Informados quadro DF's 2010 (ii)	Acumulado apurado DF's 2010 (i + ii) (iii)	Parcela amortização (iv)	Valor final (iii + iv) (v)
Edifícios	35.006.726,28	0,00	35.006.726,28	117.079,35	35.123.805,63
Equipamentos, móveis e utensílios	13.828.267,50	0,00	13.828.267,50	136.203,85	13.964.471,35
Hardware e Veículos	2.054.739,90	0,00	2.054.739,90	34.826,30	2.089.566,20
<b>Subtotal</b>	<b>50.889.733,68</b>	<b>0,00</b>	<b>50.889.733,68</b>	<b>268.109,50</b>	<b>51.157.843,06</b>
<b>Ativo Intangível</b>					
Ágio	92.104.987,88	90.257.562,84	182.362.550,72	0,00	182.362.550,72 (vi)
Marcas	515.751.571,69	0,00	515.751.571,69	0,00	515.751.571,69

18. O Fisco indica que por serem intangíveis identificáveis que atendem ao critério de separação, as Marcas devem ser reconhecidas separadamente do ágio por rentabilidade futura. A

amortização tributária de ativos intangíveis só é permitida para aqueles cuja existência tenha duração limitada.

19. Há afirmação do Fisco de que a Recorrente infringiu a norma tributária ao deduzir tributariamente, com base no art. 386, inciso III, do RIR/99, o valor total dos ágios apurados nas operações de aquisição da Medial Participações e da Medial Saúde.
20. Uma vez comprovado que este ágio está composto não apenas de ágio sobre rentabilidade futura (art. 385, §2º, II), mas de tangíveis e intangíveis identificáveis enquadrados nos incisos I e III do art. 385 do RIR/99, estes últimos terão tratamento diverso conforme previsto no art. 386, incisos I e II: a mais valia integrará o custo do bem ou direito se sujeitando a depreciação, amortização ou exaustão, e o fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas serão registrados contra conta do ativo permanente, não sujeita a amortização.

### Outros Assuntos

21. Por fim, o Fisco detalha informações sobre as glosas, bem como, multa qualificada e outros assuntos correlacionados.

## IMPUGNAÇÃO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

22. Discordando parcialmente das argumentações explicitadas pelo Fisco, a Recorrente apresentou Impugnação para a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ). Tal colegiado exarou Acórdão de Impugnação considerando, por unanimidade de votos, Procedentes em Parte as alegações contidas na peça impugnatória. Segue texto do Acórdão de Impugnação:

*1) Rejeitar as preliminares de nulidade.*

*2) No mérito:*

*a) Manter as glosas relativas às deduções indevidas do Lucro Real e Base de Cálculo da CSLL a título de ágio amortizado antecipadamente.*

*b) Exonerar parcialmente a alíquota aplicável à multa qualificada, reduzindo-a de 150% para 100%.*

*3) Rever os saldos de Prejuízo Fiscal e Base Negativa da CSLL, como consequência do cancelamento da autuação formalizada no processo administrativo 16561.720047/2018-13...*

*a) CANCELAR as autuações correspondentes às infrações de compensação indevida de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL.*

*b) Rever a quantificação dos montantes devidos, após o reconhecimento dos saldos para compensação superiores aos considerados pela autoridade autuante, EXONERANDO parte do crédito tributário lançado...*

*4) Exonerar parcialmente o valor da multa isolada relativa à estimativa CSLL devida no período de apuração 04/2018...*

## RECURSO VOLUNTÁRIO

23. Conforme já indicado, os ágios discutidos nesse processo administrativo englobam duas aquisições. A Recorrente observa que o Fisco entendeu que os requisitos para que esses ágios pudessem ser aproveitados fiscalmente não foram observados.
24. A partir do parágrafo 5 da folha 4551 do Recurso Voluntário há detalhamento de alegações do Fisco sobre impossibilidade de aproveitamento fiscal dos referidos ágios.
25. No item II.2, a partir da folha 4552, há detalhamento de principais alegações contidas na decisão de primeira instância. A recorrente comenta o fato de o Acórdão da DRJ ter mantido a glosa das despesas dos ágios, tendo somente reduzido o percentual da multa de ofício. Seguem informações essenciais trazidas no Recurso Voluntário sobre cada um dos ágios aqui tratados. Elas são, em regra, as mesmas já incluídas nos demais processos indicados nos quadros do parágrafo 4.

## O ÁGIO MIND SOLUTIONS (AMIL PAR)

### Informações

26. Em essência, inicialmente a Recorrente traz informações sobre a aquisição da Amil Par. Nesta diretriz, são abordados dados sobre histórico da Mind Solutions e sua atratividade no mercado. Na sequência são apresentadas informações sobre a Recorrente e suas aquisições.

### Julgamento em Segunda Instância – Cancelamento de Constituição de Crédito

27. Antes de entrar em outros detalhes, a Recorrente, no item III, a partir da folha 4555, reitera que nos autos do Processo Administrativo 16561.720047/2018-13 a mesma operação sob análise foi examinada em segunda instância e a exigência fiscal foi cancelada.

### **Empresa Operacional e Substância Econômica**

28. Na visão da Recorrente, não há dúvidas nos autos de que o ágio sob discussão decorre da aquisição de participações societárias efetuada por empresa operacional e com ampla substância econômica, que desenvolvia atividades operacionais próprias, era preexistente, possuía empregados e clientes próprios, receitas, clientes, colaboradores, pagava tributos e tinha alta relevância no seu segmento de atuação (Mind Solutions).

### **Mind Solutions - Interposição**

29. A Recorrente indica que na visão do Fisco, descrita no Acórdão Recorrido, a Mind Solutions teria sido interposta na estrutura como adquirente com o único objetivo de viabilizar o aproveitamento fiscal do ágio.

### **Confusão Patrimonial**

30. Em adição, afirma-se que não teria ocorrido a confusão patrimonial entre a suposta real adquirente (UHG Incorporated) e as sociedades adquiridas (JPLSPE e Amil Par).

### **Razões e Alegações da Recorrente**

31. Em contraposição ao entendimento do Fisco, a Recorrente explicita uma série de razões e alegações (a partir do parágrafo 50 da folha 4565) para o cancelamento da constituição de crédito, Seguem suas alegações essenciais:

- a) Legitimidade da amortização fiscal do ágio já foi reconhecida.
- b) Impossibilidade de qualificar a Mind Solutions como simples veículo de recursos financeiros.
- c) Natureza operacional e substância econômica da Mind Solutions.
- d) Impossibilidade de deslocar a condição de "real adquirente" à UHG Incorporated.
- e) Motivos econômicos, estratégicos e negociais da Mind Solutions.
- f) Razões econômicas para a aquisição da JPLSPE e Amil Par pela Mind Solutions.
- g) Inexistência de previsão legal acerca dos conceitos de "empresa-veículo" ou "real adquirente".

- h) Necessidade de observância da personalidade jurídica e autonomia patrimonial da Mind Solutions.
  - i) Incongruência do entendimento das Autoridades Fiscais e do Acórdão Recorrido ao alegar que a UHG Incorporated seria a real adquirente.
  - j) Jurisprudência sobre o tema
  - k) Atendimento de todos os requisitos previstos pela legislação aplicável para o aproveitamento fiscal do ágio.
  - l) Impossibilidade de desconsideração da Mind Solutions.
  - m) Circunstâncias da transação apenas confirmam que a Mind Solutions é a "real adquirente".
  - n) Ainda que a Mind Solutions fosse uma empresa interposta na estrutura, o aproveitamento fiscal do ágio deveria ser admitido.
  - o) Tributação dos ganhos de capital dos Vendedores.
20. A Recorrente afirma que, considerando as razões acima explicitadas, não é possível desconsiderar a Mind Solutions como a "real adquirente" dos investimentos e/ou a possibilidade de aproveitamento fiscal do ágio sob discussão. Isto pelo fato de que:
- (a)** A Mind Solutions é sociedade pré-existente, operacional e com efetiva substância econômica.
  - (b)** Este próprio Colegiado já examinou a mesma alegação e cancelou a autuação (Processo Administrativo 16561.720047/2018-13).
  - (c)** Existiram legítimas razões empresariais e econômicas para a aquisição da Mind Solutions, bem como para a condução da aquisição da JPLSPE e Amil Par por aquela entidade.
  - (d)** A legislação tributária aplicável não prevê as figuras de "real adquirente" e/ou empresa-veículo.
  - (e)** Todos os requisitos previstos para o reconhecimento e aproveitamento fiscal do ágio foram cumpridos.
21. Os Autos de Infração decorrem exclusivamente da alegação de que, pelo fato de a Mind Solutions ter utilizado recursos financeiros obtidos via aportes de capital efetuados pela sua controladora para o pagamento do preço de aquisição, a entidade brasileira seria mero "canal" para a viabilizar o aproveitamento fiscal do ágio e não poderia ser considerada como a "real adquirente" dos investimentos.
22. Ao final (folha 4640), a Recorrente repisa o fato de este Colegiado já ter reconhecido a possibilidade de aproveitamento fiscal do ágio pela Mind Solutions: decisão proferida por esta turma (Acórdão 1302-004.330) confirmada pela CSRF em abril de 2023 (Acórdão 9101-

006.533), nos autos do processo administrativo relativo aos anos-calendário de 2013 a 2016, foi reconhecido expressamente que a Mind Solutions:

- (a) possui efetiva substância econômica e operacional.
- (b) é a real adquirente da participação societária da JPLSPE e AmilPar.
- (c) tem direito ao aproveitamento fiscal do ágio gerado nestas transações, com o cancelamento da exigência fiscal.

32. A Mind Solutions é a real adquirente dos investimentos: o pressuposto fundamental para a alegação da Autoridade Fiscal e a discussão de inexistência de confusão patrimonial é a existência/inexistência de uma empresa adquirente sem substância que tenha sido interposta na estrutura com o propósito de viabilizar o aproveitamento fiscal do ágio. No entanto, a própria Fiscalização e o Acórdão Recorrido reconhecem a substância e as atividades operacionais da Mind Solutions (fato incontroverso nestes autos).

33. Quanto à impossibilidade de deslocar a condição de real adquirente para a UHG Incorporated, a Recorrente destaca que o mero fato de os recursos utilizados pela Mind Solutions para o pagamento do preço terem origem em aportes de capital efetuados pela sua controladora não é o suficiente para deslocar a condição de "real adquirente" do investimento à sua controladora indireta estrangeira (UHG Incorporated), visto que:

- (a) o aumento de capital é a fonte primária e mais comum de financiamento das pessoas jurídicas;
- (b) após a subscrição e integralização do aumento de capital, os recursos passaram a pertencer à esfera patrimonial da Mind Solutions para todos os fins de Direito; e
- (c) as operações realizadas com recursos obtidos em aportes de capital são realizadas em nome e no interesse da própria pessoa jurídica investida/investidora.

23. Quanto à necessidade de observância da personalidade jurídica e autonomia patrimonial da Mind Solutions a Recorrente destaca que a personalidade jurídica e autonomia patrimonial da Mind Solutions, que passou a ser a efetiva titular dos recursos recebidos via aporte de capital, deve ser observada (artigos 49-A e 50 do Código Civil). A Mind Solutions não é simples canal/veículo para permitir a criação de benefício fiscal:

- (a) a Mind Solutions possuía relevante substância econômica e operacional;
- (b) a Mind Solutions possuía uma função estratégica.
- (c) a Mind Solutions tinha a aptidão natural de negociar, conduzir e adquirir participações societárias em outras empresas da área de saúde no Brasil.
- (d) a Mind Solutions teve a função regulatória de cumprir com as formalidades para aquisição da Amil, além de atuar no processo de aprovação

das operações de aquisição das ações da JPLSPE e AmilPar junto aos órgãos reguladores (CVM e ANS).

24. A Recorrente afirma, considerando todas as razões indicadas, que a transação observou todos os requisitos formais e materiais para o aproveitamento do ágio:

- (a) efetiva aquisição de participação societária.
- (b) avaliação de investimento com base no MEP.
- (c) correta fundamentação com base na expectativa de rentabilidade futura da sociedade adquirida.
- (d) incorporação entre a sociedade adquirente e a sociedade adquirida.

25. Alega-se, ainda, que, mesmo que a Mind Solutions fosse mero "canal de passagem de recursos financeiros", mesmo assim o ágio discutido seria passível de dedução fiscal, uma vez que:

- (a) a interpretação da legislação deve ser efetuada conforme a orientação geral do tema vigente à época dos fatos, conforme prevê o artigo 24 da LINDB.
- (b) as legislações fiscal e societária preveem expressamente que sociedades holding sem atividade operacional são efetivas adquirentes de participações societárias.
- (c) existe farta jurisprudência que reconhece o direito ao aproveitamento do ágio em operações envolvendo "empresas-veículo".

26. Por fim, quanto à tributação dos ganhos de capital dos vendedores, a Recorrente entende que:

- (a) ocorreu a tributação de ganhos de capital referente aos valores pagos na aquisição, havendo legitimação de custo de aquisição.
- (b) na perspectiva do adquirente está materializada a possibilidade de aproveitar o ágio, pois se trata de "dois lados de uma mesma moeda"

### **O ÁGIO MEDIAL (MEDIAL PAR E MEDIAL SAÚDE)**

#### **Informações**

27. No item IV, a partir da folha 4604, a Recorrente traz detalhes sobre os ágios Medial Participações e Medial Saúde. No item IV.1, a partir da folha 4605, há um histórico dos fatos e das aquisições, eventos societários e outras informações. Na sequência, são trazidos trechos sobre o entendimento do Fisco.

28. A Recorrente afirma que nos anos de 2009 e 2010, com o objetivo de expandir as suas atividades e a prestação de serviços na área da saúde, houve aquisição de participação societária nas referidas sociedades, em operação realizada com terceiros independentes.

### **Litígio – Fundamentação Econômica**

29. No parágrafo 228, folha 4607, a Recorrente destaca que o ÚNICO ponto sob discussão nestes autos é se a fundamentação econômica do ágio para fins fiscais foi realizada de acordo com as normas vigentes à época (antes da Lei 12.973).

### **Razões e Alegações da Recorrente**

30. A partir do parágrafo 230 da folha 4607, a Recorrente destaca trechos sobre o entendimento do Acórdão Recorrido e, nos moldes do ágio da Medial Par, apresenta uma série de razões e alegações para cancelamento da autuação:

- a) Legitimidade da amortização fiscal do ágio já foi reconhecida.
- b) O valor alocado à mais-valia corresponde a uma subcategoria da rentabilidade futura.
- c) Argumento subsidiário - a necessidade de consideração da dedução fiscal da mais-valia de ativos.

23. A Recorrente afirma que, considerando as razões acima explicitadas, de acordo com as normas tributárias aplicáveis aos autos (Lei 9.532/97), não existia nenhuma ordem de alocação prévia dos fundamentos econômicos do ágio.

24. O ágio por expectativa de rentabilidade futura era um fundamento autônomo e independente, sendo que — ainda que a sociedade adquirida fosse titular de ativos com valor de mercado superior ao seu valor contábil -, a integralidade do ágio reconhecido em uma operação poderia ser alocada a este fundamento, desde que respaldado por demonstração específica.

25. Em paralelo, conclui-se, também, que além do fato de que a mais-valia corresponde à subcategoria da rentabilidade esperada das sociedades adquiridas, subsidiariamente, deve ser considerada a dedutibilidade fiscal da parcela do ágio que, no entendimento da Fiscalização, deveria ter sido alocada para fins fiscais ao valor de mercado dos ativos das empresas Medial, visto que esse ágio seria acrescido ao custo de aquisição dos respectivos ativos para fins de apuração das despesas dedutíveis de amortização/depreciação desses bens, nos termos do artigo 7º, § 1º da Lei 9.532/97, bem como artigos 317, 330 e 331 do RIR/18.

26. Ao final repisam-se as argumentações de que os Autos de Infração não discutem a legitimidade do ágio gerado na aquisição da Medial, o preço pago pela Recorrente, tampouco as características da operação e das empresas envolvidas. Discute-se unicamente a correta forma de fundamentação do ágio gerado na compra da Medial (rentabilidade futura x alocação para a Mais-Valia Medial).
27. Por fim, a Recorrente faz uma série de considerações sobre o RTT, alegando que adotou todos os procedimentos exigidos durante tal regime para a alocação contábil e fiscal do ágio:
- (a) para fins contábeis, adotou o Novo Regime Contábil estabelecido pelo CPC 15 e pela Lei 11.638/07, promovendo uma alocação do preço de aquisição (PPA) ao valor dos ativos tangíveis e intangíveis detidos pela sociedade objeto da aquisição.
  - (b) para fins tributários, foram adotados os critérios vigentes em 31.12.2007 (Regime Contábil Tradicional), nos exatos termos estabelecidos pelo artigo 16 da Lei 11.941/09 (RTT):
    - (b.1) o custo de aquisição foi devidamente segregado entre (i) o patrimônio adquirido e (ii) ágio gerado na operação, e
    - (b.2) o ágio foi fundamentado na expectativa de rentabilidade futura.
34. A Recorrente alega que em nenhum momento a Autoridade Fiscal impugnou os elementos indicados no laudo que apurou a expectativa de rentabilidade futura ou questionou a higidez dos procedimentos adotados nesta avaliação.
35. A Mais-Valia Medial como subcategoria da expectativa por rentabilidade futura: ainda que se entenda que uma parcela do ágio pago pela Recorrente corresponde ao valor econômico gerado pela Mais-Valia Medial, o pagamento feito pela Recorrente deve, mesmo nesse cenário, ser alocado integralmente para expectativa de rentabilidade futura do negócio adquirido. É justamente pela exploração dos ativos tangíveis e intangíveis que a companhia terá lucratividade.
36. Subsidiariamente, deve ser admitida a dedutibilidade da amortização da Mais-Valia de bens com vida útil definida, em especial àquela alocada contabilmente à marca: ainda se considere que era necessário adotar os mesmos critérios para fins contábeis e fiscais durante a vigência do RTT, o que se admite apenas para argumentar, devem ser considerados os efeitos fiscais da dedutibilidade da depreciação/amortização dos ativos das entidades adquiridas.

#### OUTRAS QUESTÕES

28. Além de argumentações relacionadas com os ágios mencionados, a Recorrente alega:

- a)** Descabimento da multa de ofício qualificada (Item V, a partir da folha 4632). A aplicação da multa qualificada é incompatível com a presente discussão, que envolve — no máximo — mera divergência de interpretação da legislação tributária. Não há qualquer ato de sonegação, dolo, fraude ou simulação, sendo que a própria Fiscalização reconhece a legitimidade das operações e dos ágios gerados nas compras dos investimentos, em transações realizadas de forma transparente e em atendimento a todos os requisitos exigidos pela legislação societária e cível aplicável.
- b)** Descabimento da Multa Isolada (Item VI, a partir da folha 4635). Caso os Autos de Infração não sejam integralmente cancelados (o que se admite apenas para argumentar), em qualquer cenário a multa isolada deverá ser afastada, pois a concomitância da multa de ofício com a multa isolada é vedada pelo princípio da consunção, sendo que a multa isolada é absorvida pela multa de ofício.
- c)** Inaplicabilidade dos juros sobre a multa (Item VII, a partir da folha 4637) e alegações específicas sobre CSLL (Item VIII, a partir da folha 4637).
- d)** Por fim, nulidade dos autos de infração fundamentada em erro de apuração (Item IX, a partir da folha 4638).
- (i)** Erro na apuração do quantum debeat - A desconsideração da dedução fiscal da mais-valia atribuída aos ativos da Medial Saúde e Medial Participações: apesar de ter alegado que parcela do ágio deveria ter sido fundamentada no valor de mercado de ativos das empresas Medial, a Fiscalização não considerou os efeitos da dedução fiscal dessa mais-valia na apuração do crédito tributário sob discussão nestes autos, em nulidade por violação ao artigo 142 do CTN e artigo 10, inciso V do Decreto 70.235/72. Caso não se entenda pela nulidade, o cálculo deverá, ao menos, ser refeito.
- (ii)** Erro na descrição dos fatos — A desconsideração do início da amortização contábil da Marca Medial: a Fiscalização e o Acórdão Recorrido desconsideraram que a Marca Medial passou a ter vida útil e a ser amortizada contabilmente a partir de 2016, em nítido erro na descrição dos fatos, de maneira que os Autos de Infração também padecem de nulidade por violação ao artigo 10, inciso III do Decreto 70.235/72.
- (iii)** Erro na apuração do quantum debeat — Desconsideração de saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de períodos anteriores: a Fiscalização desconsiderou o saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa decorrente do aproveitamento fiscal dos ágios realizada em períodos anteriores a 2018, que estão sob discussão nos autos de outros

processos judiciais e administrativos que ainda não transitaram em julgado. Considerando que o crédito tributário discutido nesses outros processos permanece com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III e demais incisos do CTN, e não poderia ser desconsiderado pela Fiscalização nos presentes autos, os Autos de Infração incorrem em erro de cálculo da exigência fiscal que resulta na sua nulidade, por ofensa ao artigo 142 do CTN e artigo 10, inciso V do Decreto 70.235/72. Caso não se entenda pela nulidade, o cálculo deverá, ao menos, ser refeito.

- (iv)** Erro na apuração do quantum debeat — Desconsideração da Dedutibilidade do Valor do Imposto Sobre a Renda Pago no Exterior pela Controlada Domiciliada no Exterior: a Fiscalização deixou de considerar a dedutibilidade do valor do imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada estrangeira da Recorrente, em violação ao artigo 87 da Lei 12.973/14.

## RECURSO DE OFÍCIO

33. O Presidente do Colegiado de primeira instância que assinou o Acórdão de Impugnação interpôs Recurso de Ofício previsto no artigo 34 do Decreto 70.235/1972 contra as seguintes decisões contidas no referido Acórdão (conforme folha 4445):

*3) Rever os saldos de Prejuízo Fiscal e Base Negativa da CSLL, como consequência do cancelamento da autuação formalizada no processo administrativo nº 16561.720047/2018-13, conforme tópico 4.5.2.1 e 4.5.2.2, e*

*a) CANCELAR as autuações correspondentes às infrações de compensação indevida de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL;*

*b) Rever a quantificação dos montantes devidos, após o reconhecimento dos saldos para compensação superiores aos considerados pela autoridade autuante, EXONERANDO parte do crédito tributário lançado, conforme tabelas inseridas no tópico 4.5.2.3;*

*4) Exonerar parcialmente o valor da multa isolada relativa à estimativa CSLL devida no período de apuração 04/2018, conforme tabela sob tópico 4.5.3.1.*

É O RELATÓRIO.

**VOTO VENCIDO****Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator****PRELIMINARES****TEMPESTIVIDADE E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE****Admissibilidade e Tempestividade do Recurso Voluntário**

34. Nos termos do artigo 15 do Decreto 70.235/1972, tendo por base informação descrita na folha 4708 e na folha 4550, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende a requisitos de admissibilidade previstos no artigo 16 e em demais partes da referida norma.

**Admissibilidade do Recurso de Ofício**

35. O Recurso de Ofício atende a regras de admissibilidade previstas no Decreto 70.235/1972, na Portaria MF 2/2023 e na Súmula Carf 103:

Decreto 70.235/1972

*Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:*

*I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.*

Portaria MF 2/2023

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).*

### Súmula Carf 103

*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

### **Competência**

36. Conforme artigo 43, incisos I, II e III do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF 1.634/2023, a matéria objeto do Recurso está contida na competência da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

### **PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADES**

37. No item X, a partir da folha 4640, a Recorrente introduz pedidos vinculados a questões preliminares, os quais serão ora analisados. Tais pedidos estão detalhados no item X.5, a partir da folha 4644, e se referem a alegações de erros de apuração, de descrição dos fatos e de cálculo do montante devido.
38. Vale registrar que, como questão de ordem, no que se refere ao tema Nulidades, comparando o conteúdo do Recurso Voluntário com o conteúdo da Impugnação (folha 3751), bem como, conteúdos idênticos descritos nos demais processos citados no parágrafo 2, conclui-se que as alegações de nulidades são similares em ambas as peças interpostas pela Recorrente no presente processo e, também, nos demais indicados no referido parágrafo.
39. Considerando o contexto no qual o presente processo está inserido, por concordar com entendimento sobre o tema ora analisado explicitado em julgados de primeira instância relativo a todos os processos mencionados no parágrafo 2, incluindo o texto do Acórdão de Impugnação incluído a partir da folha 4477, tomo como RAZÕES DE DECIDIR sobre o presente pedido de nulidades o referido texto:

*Das alegações de nulidades erigidas, inicialmente nos dedicaremos a abordar genericamente as nulidades que permeiam os procedimentos de determinação e exigência do crédito tributário, ou seja, aquelas enumeradas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:*

*Art. 59. São nulos: I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*Ou seja, somente são nulos no âmbito dos procedimentos de determinação e exigência do crédito tributário os atos em que se verifique a incompetência para lavratura ou decisão, ou a preterição do direito de defesa. As demais irregularidades, incorreções e omissões não importam em nulidade e são passíveis de saneamento, nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/72.*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

*Há, ainda, de se enumerar as exigências á validade do Auto de Infração, estabelecidas pelo artigo 10 do mesmo Decreto: Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente: I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI - a assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Da análise dos autos, estão presentes todos os pressupostos de validade inerentes ao auto de infração, em que devidamente fundamentadas as razões e demonstrados os cálculos que culminaram na exigência direcionada ao impugnante.*

*Exatamente pelo cumprimento de tais requisitos, o impugnante pôde identificar eventuais pontos de discordância e divergências nas memórias de cálculo, as quais são passíveis de alteração nos termos do artigo 145 do Código Tributário Nacional - CTN: Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo;*

*Não se vislumbra qualquer nulidade no lançamento fiscal ora em litígio. Por conseguinte, as questões trazidas como nulidades tratam, na verdade, de questões de mérito, sobretudo deduções do montante devido que o impugnante entende compor o valor da obrigação, de forma a reduzi-la.*

## MÉRITO

## RECURSO VOLUNTÁRIO

## O ÁGIO MIND SOLUTIONS (AMIL PAR)

### Acórdão Carf 1302-004.330

37. Conforme já indicado no parágrafo 2, a amortização decorrente do ÁGIO MIND SOLUTIONS (AMIL PAR), referente aos anos de 2013 a 2016, já foi julgada de forma definitiva na esfera administrativa com base em Acórdão desta turma (1302-004.330), contido no processo 16561-720.047/2018-13, em relação ao qual não foi admitido recurso especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

### Acórdão Carf 1401-007.057

38. Vale informar, também, que, em relação ao assunto, há também Acórdão de segunda instância (1401-007.057) instruído nos autos do processo 17459-720.011/2021-67.

### Exoneração de Crédito Tributário

39. Em ambos os processos aos quais os referidos acórdãos foram instruídos, por maioria de votos, houve exoneração do crédito tributário constituído, sendo que, na decisão desta turma (Acórdão 1302-004.330), a qual atualmente é considerada como definitiva na esfera administrativa, foi vencido o Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

### Razões de Decidir

40. Considerando que, quanto ao mérito da matéria, o entendimento explicitado no voto do Acórdão 1302-004.330 vai ao encontro de meu entendimento e, considerando, ainda, que a referida decisão está transitada em julgado na esfera administrativa tributária federal, tomo o conteúdo contido em voto exarado naquele acórdão como minhas razões de decidir. Segue texto do referido voto que exonerou o crédito tributário vinculado ao ágio ora tratado:

*II.2 Mérito. O ágio.*

*II.2.1 Das operações praticadas e do papel da empresa considerada veículo.*

*Aos meus pares, inclusive por um dever de lealdade, é imperioso esclarecer que a situação tratada neste feito se assemelha, em muito, à outros dois casos já analisados por este Colegiado num passado bem recente.*

*De fato, tanto por ocasião do julgamento do PA de nº 16561.720071/2017-63, cujo acórdão de nº 1302-003.434 foi publicado no DJ de 03/04/2019 (TNT Mercúrio x Fazenda Nacional), como no caso do PA de nº 16561.720161/2017-54, acórdão de nº 1302-003.339, publicado em 11/02/2019 (SERASA x Fazenda Nacional), esta Turma proveu os recursos dos contribuintes para*

*validar as operações realizadas e, ato contínuo, para reconhecer a dedutibilidade das parcelas amortizadas do ágio ali formado. Especialmente no caso “SERASA”, vejam bem, a respectiva ementa deixa evidente o entendimento lá externado:*

**UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO.**

*A utilização de empresa veículo que viabilize o aproveitamento do ágio, por si só, não desfigura a operação e invalida a dedução do ágio, se ausentes a simulação, dolo ou fraude.*

*Nestes julgamentos, vale o destaque, além das questões jurídicas que, comumente, são debatidas em casos tais (impropriedade técnica da interpretação econômica do direito tributário, liberdade de reorganização, inaplicabilidade do art. 116, parágrafo único, do CTN, princípio da legalidade, dentre outras), cravou-se, particularmente a partir da declaração de voto do Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, a ideia de que operações como a aqui tratada (ou similares a ela) seriam, objetivamente, o alvo das modificações introduzidas na legislação tributária federal pela Lei 9.532/97. Neste sentido, peço vênia para reproduzir a seguinte passagem do aludido voto (declaração, em verdade), proferido, com o brilhantismo que lhe é próprio, pelo nosso D. Presidente:*

*A lei regula, por meio dos dispositivos citados, institutos que disciplinam o objeto das sociedades mercantis e suas transformações em caráter individual, como entidades autônomas, não importando sua condição dentro de um grupo econômico ou quem detenha o seu controle. Ora, a lei tributária, nos casos os arts. 385 e 386 do RIR/1999 (amparados nos arts. 7ª e 8ª da Lei nº 9.532/1997), simplesmente remete a estes institutos previstos na lei comercial para fins de definição do benefício fiscal de amortização antecipada do ágio, não existindo espaço para interpretá-los de forma diversa.*

*A questão nodal, aqui, diga-se, é, para além de dúvidas razoáveis o uso de uma empresa como “canal de trânsito na aquisição da Amil”, como alardeado tanto para Autoridade Lançadora, como pela própria D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Isto é, defende-se a impossibilidade de interposição de empresas no curso de reorganizações societárias que culmine, grosso modo, com o aproveitamento do ágio no Brasil, notadamente quando os recursos utilizados para a concretização da compra do investimento tenham provindo de outra companhia sediada no exterior.*

*Como afirmei, o caso vertente detém pontos de congruência com os demais acima invocados; todavia, inegavelmente, também revela nuances que, não*

*obstante não serem relevantes para este Relator, talvez o sejam para outros membros deste colegiado que, diferentemente de mim, propagam entendimentos distintos daqueles que pretendo expor a seguir. Dentre as diferenças aqui analisadas, merece atenção uma que, a meu sentir, torna o caso ainda mais claro, mormente quanto a legalidade das operações intentadas, e outra que, para muitos, poderia revelar um intento elisivo (e não evasivo, friso). São elas:*

*a) a Mind, apontada pela Fiscalização, pela DRJ e pela PGFN, como empresa veículo foi criada em 1997 (mais de vinte anos antes das operações ora tratadas) e detinha uma vida econômica própria, autônoma, operacional. Mais que isso, os seus acionistas nada tinha há ver com as entidades que materializaram a reestruturação societária criticada pela Fiscalização, não compondo a lide, nem mesmo como sujeitos passivos por solidariedade ou responsabilidade, tendo sido adquirida pela UHC IV por valores expressivos (R\$ 60 milhões) pagos em dinheiro;*

*b) antes da aquisição da AmilPar pela Mind, as cotas desta última foram transferidas para um Fundo de Investimentos em Participações – FIP -, que, ainda que tenha se utilizado dos recursos aplicados pela empresa UHC IV, foi, efetivamente, quem determinou o aumento de capital da citada empresa “de passagem” a fim de abastecê-la de recursos necessários e suficientes à concretização do negócio que, ao fim e ao cabo, gerou o ágio em exame. Notem, pois, que as diferenças entre os casos passados e presente são relevantes; o grupo norte-americano não se utilizou, na hipótese, de uma “empresa de prateleira” para promover a aquisição da AmilPart, nem tampouco de companhia cujo objeto social se restringia à “participações societárias”. Pelo contrário... os documentos acostados à impugnação dão conta de que a Mind Solutions possuía uma folha de salários mensal que ultrapassava, v.g., em janeiro de 2012, R\$ 97.000,00 (doc. de e-fl. 2865), cujos recursos humanos eram empregados no desenvolvimento de atividade de “assistência psicossocial aos empregados” de grupos empresariais de relevo (ALESAT Combustíveis, BG E&P Brasil, Brasilcap, COMGAS SP, COSAN, dentre tantos outros verificados nos contratos juntados à e-fls. 4.185/4.259).*

*Trata-se, vejam bem, de atividade que mantém, tanto para com a corporação norte-americana, como com a própria Amil, uma relação, razoavelmente admissível, de pertinência com os seus objetos (voltados para a área de saúde e, mais particularmente, de seguros de saúde). Neste diapasão, seria substancialmente factível a aquisição desta empresa pelo Grupo Norte-Americano para agregar semelhantes novos ativos ao seu acervo e portfolio e, nesta esteira, revelar um intento que ultrapassa a simples economia fiscal.*

*É óbvio, todavia, e não nego, que a UHC IV (por meio de sua controladora, UHG) tenha, também, se atentado para os possíveis benefícios tributários advindos da aquisição conjunta da Mind e da Amil, como descrito no feito... mas negar a substância econômica da operação, mormente, da Mind, é negar a existência de empresa que possuía, sim, uma razão de ser que não, e tão só, servir de veículo numa reestruturação societária...*

*Quanto ao fato da UHC ter pago a importância de R\$ 60 milhões pela aquisição da Mind, a Fiscalização, a DRJ e a PGFN tentam diminuir a sua importância a partir da insignificância do valor, em se comparando com o montante dispendido para a compra da própria Amil (R\$ 10 bilhões) e, ainda, do curto espaço de tempo entre as duas operações. Neste sentido, particularmente das contrarrazões fazendárias, extraem-se as seguintes ponderações:*

*O entendimento da DRJ não é descabido. Uma aquisição de R\$ 60 milhões não é irrelevante, em termos absolutos. Porém, quando se compara este valor com o ganho fiscal que seu uso como canal de trânsito de recursos poderia propiciar – algo em torno de R\$ 3 bilhões (34% do ágio de R\$ 8,88 bilhões<sup>2</sup>) – é possível sim imaginar que “sacrificar” esses R\$ 60 milhões teria sido uma estratégia fiscal ousada para “obter a substância econômica” capaz de “legitimar” a dedução de R\$ 3 bilhões<sup>3</sup>, como imaginou o relator a quo. Afinal, o “sacrifício” representava míseros 2% do potencial ganho fiscal. Parece uma aposta factível.*

*A PGFN, na passagem acima, faz eco às conjecturas da própria D. Auditoria Fiscal que chega, de fato, a afirmar que a “a Mind, como se constata, era muito pequena que pudesse com a sua combinação com a Amil gerar uma sinergia que realmente valesse a pena”. No entanto, semelhantes assertivas respaldam uma linha de argumentação que, vênha concessa, não compete à Fiscalização, à DRJ, à PGFN ou mesmo a este CARF adotar. Não nos é dado saber, como já pude me manifestar em casos análogos, sobre o efetivo ganho advindo de aquisições de investimentos ou mesmo dos impactos que semelhantes operações trazem ou podem trazer para as empresas.*

*Nós, e os demais agentes da Administração Pública, não vivenciamos o dia-a-dia das empresas e nem, tampouco, estamos preparados (nem mesmo detemos competência técnica para tanto – ao menos, este Relator tem a exata noção de que não tem) para avaliar as oportunidades de mercado e os possíveis benefícios que poderão advir de eventuais combinações de negócios. Em outras palavras, é possível ao aplicador da lei fixar o que seria, razoavelmente, aceito como “intento negocial”? Aliás, seria lidimo à*

*Administração sequer discutir as justificativas porventura apresentadas pelo contribuinte para demonstrar o aludido intento negocial?*

*Se a compra da Mind pelo Grupo Norte-Americano era ou não interessante do ponto de vista comercial é questão que refoge ao espectro de conhecimento e, quiçá, de competência da Administração Pública; nada obstante, é absolutamente razoável assumir que a atividade exercida pela Mind pudesse atrair interesse da empresa UHG (por meio da UHC IV). Como a companhia estrangeira pretendia adquirir também Amil (por meio da compra de sua holding, AmilPar), seria, realmente, abusiva a organização societária, como proposta, que contemplasse, num mesmo evento, adquirir ambas, promovendo a sua unificação e, assim, e admite-se, gozar também das regras preconizadas pela Lei 9.532/96? O gozo do “benefício” ou mesmo da renúncia, ou o que quer seja que se queira dizer a respeito desta norma legal, é uma consequência lógica e normativamente autorizada...*

*Verdade seja dita, sempre que uma empresa ou grupo empresarial se utiliza de uma estrutura um pouco mais complexa que a que o Fisco entende usual, imputa-se-lhe a pecha de planejamento abusivo (se é que semelhante expressão possa, de fato, ser tecnicamente utilizada – elisão e evasão não são sinônimos).*

*Como dito, a Mind exercia atividade que, até que se prove o contrário (e não há provas nos autos sobre isso – os questionamentos da Fiscalização, da DRJ e da PGFN não estão lastreadas em qualquer elemento fático) poderia sim “gerar uma sinergia” com as empresas envolvidas no caso... o tamanho dessa sinergia, entretanto, é, a toda monta, irrelevante, porque, quer queira, quer não, ele existe e isto, por si só, já revela a faceta econômica do negócio pactuado. E, notem, que em momento algum (aliás como já aventado) a D. Auditoria procurou perquirir, investigar ou instar o contribuinte a explicar, se, de fato, as atividades da Mind continuaram a ser exercidas ainda que, desta feita, por meio da Amil. Todos os ativos e passivos da Mind foram absorvidos pela recorrente! Os contratos, o know-how, as obrigações e eventuais ativos imobilizados passaram a ser parte integrante do acervo da Amil o que, ipso facto, induz a conclusão intergiversável sobre materialidade da operação.*

*Neste passo, e mesmo que a interposição de uma empresa operacional não resolva, para alguns, o problema da “confusão patrimonial” entre “real investidor” e investido, não há como se questionar, com base em argumentos logicamente robustos, a ocorrência de dolo, fraude e, muito menos, conluio - quanto a este último, vale a insistência, a Mind era detida por um grupo de pessoas físicas que não foram, de qualquer forma, incluídas no polo passivo da demanda e mais que os sócios da recorrente, e a própria BRL Trust*

*(administradora do fundo Polar II), não participaram, de qualquer forma, da compra da Mind pela UHC IV! Não há conluio (como pretendeu, ainda que de forma rasa, afirmar a D. Auditoria). O que houve foi a compra de uma empresa operacional, com potencial investidor, conjuntamente com a aquisição de outra companhia ainda mais rentável...*

*Já quanto ao segundo ponto de distanciamento entre o caso vertente e aqueles que este Colegiado já enfrentou, concernente ao uso de um FIP para se promover o repasse dos recursos à Mind para que esta pudesse efetuar a compra da Amil, poder-se-ia, a luz de uma interpretação econômica do direito, sustentar, até com certo grau de integridade lógica, um abuso de direito.*

*Com efeito, em ambos casos paradigmáticos invocados alhures, a empresa veículo recebeu os recursos para a implementação da aquisição do investimento via aumentos de capital realizados diretamente pelas companhias estrangeiras (sem a interposição de quem quer que seja), tornando mais clara a natureza da operação: a compra de uma empresa nacional mediante uso de empresa de passagem. Ou seja, nestas duas hipóteses, o “caminho do dinheiro” sempre esteve claro e facilmente verificado a partir da simples análise dos atos constitutivos das empresas e das informações obtidas, v.g., junto ao BACEN.*

*A situação divisada nestes autos, todavia, tornou a identificação do trajeto do dinheiro ou, mais especificamente, de sua origem, mais nebulosa... como se vê do próprio TVF, a Fiscalização teve que se socorrer de algumas intimações, inclusive à terceiros, como é caso da empresa JP Morgan, para chegar à conclusão de que os recursos utilizados para aumentar o capital da Mind Solutions proviera da UHC IV (v. páginas 33 a 35 do TVF).*

*Em outras palavras, o uso do fundo poderia, de certa forma, mascarar a operação a fim de não deixar, tão evidente, a compra da Mind por uma empresa estrangeira e, assim, descaracterizar o uso efetivo de uma empresa veículo.*

*Noutro giro, em razão da utilização do FIP, a D. Auditoria acusa a ocorrência, potencial, de um duplo aproveitamento do ágio, consoante se extrai da seguinte passagem do relato fiscal:*

*Numa eventual alienação do investimento da UnitedHealthcare International IV na Amil Assistência Médica Internacional S.A., haveria um duplo aproveitamento, ou seja, pelo ágio que está sendo deduzido tributariamente pela Amil Assistência Médica Internacional S.A. e pelo valor equivalente contido no custo total de R\$ 17.645.092.385,00.*

*Pois bem. Ainda que se pudesse divisar na estrutura erigida pelo Grupo NorteAmericano uma certa “malícia”, a transferência das ações da Mind para o predito Fundo é, primeiramente, lícita (não há vedações legais para tanto). Outrossim, diga-se, foi feita às claras, tanto que a própria Fiscalização não teve dificuldades para identificar a concretização desta etapa específica das operações.*

*De outra sorte, para considerar semelhante “estrutura” como simulada, caberia a fiscalização lançar mão de um procedimento investigativo mais profundo, até para identificar, por exemplo, se o fundo era aberto ou fechado, se admitia outros sócios cotistas e se ainda existe e se beneficia dos rendimentos produzidos por seus ativos (e, pelo que deduz dos documentos acostados ao feito, particularmente à e-fl. 1.861, no ano de 2017 o predito Fundo ainda existia e rendia frutos aos seus cotistas).*

*Quanto ao problema do duplo aproveitamento, vênha concessa, mas tal argumento é falacioso ou, quiçá, sofisticado... lembremo-nos que a teor do art. 14 da Instrução CVM 247/97, o ágio ou deságio observado na aquisição de investimentos deverá ser contabilizado e será, obrigatoriamente, amortizado contabilmente pela companhia (semelhante medida, diga-se, foi adotada pela CVM a fim de resguardar os interesses dos acionistas minoritários). Veja-se, a propósito, o que reza a predita regra.*

*Art. 14. O ágio ou deságio computado na ocasião da aquisição ou subscrição do investimento deverá ser contabilizado com indicação do fundamento econômico que o determinou. (...)*

*2º O ágio ou o deságio decorrente da diferença entre o valor pago na aquisição do investimento e o valor de mercado dos ativos e passivos da coligada ou controlada, referido no parágrafo anterior, deverá ser amortizado da seguinte forma:*

*a) o ágio ou o deságio decorrente de expectativa de resultado futuro – no prazo, extensão e proporção dos resultados projetados, ou pela baixa por alienação ou perecimento do investimento, devendo os resultados projetados serem objeto de verificação anual, a fim de que sejam revisados os critérios utilizados para amortização ou registrada a baixa integral do ágio (...).*

*A amortização contábil do ágio, vejam bem, produz dois efeitos distintos; ele reduz o próprio resultado da companhia no curso do período durante o qual for sendo amortizado (reduzindo-se, diante disso, ainda que de forma mais moderada, os lucros a serem distribuídos) e, outrossim, reduz o valor do próprio custo de aquisição do investimento, como se pode ver das disposições do art. 15 da aludida norma regulamentar da CVM:*

*Art. 15. Na elaboração do balanço patrimonial da investidora, o saldo não amortizado do ágio ou deságio deve ser apresentado no ativo permanente, adicionado ou reduzido, respectivamente, à equivalência patrimonial do investimento a que se referir.*

*E isto, diga-se, contraria, às escâncaras, as ilações propostas pela Fiscalização no trecho acima reproduzido, porque a amortização contábil imposta pela norma acima tratada neutraliza, no longo prazo, os efeitos fiscais observáveis em eventual liquidação do investimento... não há, objetivamente, duplo aproveitamento do ágio!*

*Mais que isso, destaque-se, se o investimento adquirido não render frutos, haverá, de fato, redução da parcela de dividendos a serem pagos por conta, justamente, da amortização do ágio (não por outra razão, as empresas relatam uma eterna briga entre os seus Departamentos financeiros e fiscais – os primeiros objetando a compra com ágio e os segundos almejando esta realidade).*

*Enfim, e em resumo: a aquisição da Mind pelo Grupo UHG teve substância econômica inegável; o seu uso (Mind) para comprar, por outro lado, a Amil não lhe retira esta substância, mesmo que, na forma em que estruturada a operação, possa, de fato, se divisar também um intento fiscal (e a empresa nunca negou isso).*

*II.2.2 Da alegada ausência de “confusão patrimonial”.*

*Para que se considere, aqui, inócua o requisito preconizado pelo art. 7º, caput, da Lei 9.532/97, qual seja, a confusão patrimonial entre investidor e investido, primeiramente ter-se-ia que se desconsiderar a existência da própria empresa Mind Solutions. Isto é, a acusação de simulação da operação de compra da Amil pela empresa veículo, e a dissimulação da aquisição desta última pelo grupo norte-americano, somente sobrevive acaso se conclua que a interposição da Mind se dera, para quem assim entende, para fins exclusivamente fiscais. E pelo que expus no subtópico anterior, isto não ocorreu.*

*Nada obstante, e mesmo que se sustente que a simples existência de uma empresa de passagem como impedimento formal à concretização do requisito alhures referido (a par de qualquer procedimento fraudulento – stricto ou lato sensu), semelhante posicionamento não se sustenta a luz do próprio texto legal. E aqui, me socorro, mais uma vez, das judiciosas ponderações do Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, erigidas por ocasião da declaração de voto invocada no início do tópico II.2.1, supra:*

*Analisando o dispositivo acima, verifica-se que a confusão patrimonial decorre da absorção do patrimônio de uma pessoa jurídica pela outra. É este o requisito que, uma vez atendido, permite a utilização do benefício de amortização antecipada do ágio pago.*

*E, no caso, concreto, a pessoa jurídica que detinha a participação era, indubitavelmente, a empresa holding que foi a responsável pela aquisição da participação societária no Brasil, ainda que os recursos tenham vindo, confessadamente, de empresas situadas no exterior.*

*Vale dizer que muito se discute sobre a natureza da norma contida nos preceitos dos artigos 7º e 8º da Lei 9.532/97; rogata maxima vênua, mas semelhante discussão é, de todo modo, inócua... Ora, se estivermos, efetivamente, diante de uma norma que estabelece um “benefício fiscal”, então a sua interpretação deverá ser regida pelo comando inserto no dispositivo do art. 111 do CTN. I.e., a análise da regra isentiva, ou que imponha a redução do quantum da obrigação a ser constituída, será feita a partir do sentido literal das palavras ali consignadas, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica. A sua interpretação, portanto, será “neutra” do ponto de vista semântico-sintático, não podendo se incluir, ali, situações não expressamente nela contempladas.*

*De outra sorte, se se entender que a Lei 9.532 estabeleceu, em verdade, uma norma antielisiva (como, aliás, foi dito em sua exposição de motivos), estaremos, então, diante de uma regra de competência que objetive, assim, incluir dentro do aspecto material da hipótese de incidência, fato ou grandeza que, normalmente, não estaria contemplado no núcleo típico tributário. E, assim o sendo, ainda que seja possível interpretá-la a partir de seu sentido teleológico, não se poderia lançar mão, v.g., de analogia para estender os seus efeitos à fatos ou atos não abarcados pela materialidade da norma de incidência...*

*Não há, frise-se, em qualquer passagem dos artigos 7º e 8º anteriormente mencionados determinações ou comandos que permitam inferir a restrição da expressão “pessoas jurídicas” à figura do “real investidor”... o que se diz, como apropriadamente aventou o Conselheiro Matosinho, é que a pessoa jurídica detentora do investimento poderá aproveitar as parcelas do ágio amortizado, quando do advento de sua fusão com a, ou da incorporação da, empresa investida. A interpretação fiscal, neste passo, respaldada pela DRJ e pelas razões apresentadas pela PGFN, extrapola os limites da disposição legal e se propõe a incluir, em seu aspecto material, fato nela não contemplado por meio de, claramente, analogia.*

*O uso de empresa veículo sempre foi autorizado, seja pelas normas contábeis (v. CPC 15, item 27), seja pela própria legislação societária, em que o art.2º da Lei das S/A, destacado, inclusive, pelo próprio recorrente, assim dispõe, verbis:*

*Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.*

*§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.*

*Daí, também, se verificar a existência de outras decisões deste mesmo Conselho (que não apenas aquelas citadas no início deste capítulo) afirmando que o simples uso de empresas-veículo não afasta, de per si, o propósito negocial inerente às operações societárias idealizadas para, além da própria reorganização institucional, aproveitar determinados ganhos do ponto de vista tributário:*

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. PROPÓSITO NEGOCIAL. EMPRESAVEÍCULO.**

*Os dispositivos legais concernentes ao registro e amortização do ágio fiscal não vedam que as operações societárias sejam realizadas, única e exclusivamente, com fins ao aproveitamento do ágio. Bem como, nota-se que tal regra não está presente em nenhum outro dispositivo legal de nosso sistema jurídico, seja nacional ou federal. Neste tom, registra-se, nenhuma norma pátria veda que a realização de negócios tenha por finalidade a redução da carga tributária de forma lícita. É o que se observa no §3º, art. 2º da Lei das SA, o qual dispõe que a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades (empresa veículo), também, como forma de beneficiar-se de incentivos fiscais.*

*Some-se a tal assertiva o fato de que a contribuinte possuía motivação negocial, clara, posto que encontrava-se impedida, por regras da ANEEL, de realizar a incorporação diretamente. Motivo pelo qual se valeu de uma empresa veículo. (Acórdão nº 1302001.978; Relatora: Talita Pimenta Felix; Data da Sessão: 14/09/2016)*

**REQUISITOS PARA DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO. EXISTÊNCIA DE PROPÓSITO NEGOCIAL.**

*Ausente conduta tida como simulada, fraudulenta ou dolosa, a busca de eficiência fiscal em si não configura hipótese de perda do direito de dedução do ágio, ainda que tenha sido a única razão aparente da operação.*

*A existência de outras razões de negócio que vão além do benefício fiscal, apenas ratifica a validade e eficácia da operação.*

**UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO.**

*A utilização de empresa veículo que viabilize o aproveitamento do ágio, por si só, não desfigura a operação e invalida a dedução do ágio, se ausentes a simulação, dolo ou fraude. (Acórdão nº 1201001.507; Relator: Luis Fabiano Alves Penteado; Data da Sessão: 14/09/2016).*

*No caso vertente, a Mind Solutions era a pessoa jurídica detentora do investimento e sua incorporação pela Amil (recorrente), por meio do instituto descrito no art. 8º da Lei 9.532/97 (incorporação reversa) aperfeiçoou o pressuposto normativo contido no art. 7º do mesmo diploma legal. Qualquer outro entendimento, representaria ou uma afronta aos preceitos do art. 111 ou uma violação direta à vedação constante do art.108, I, ambos do CTN.*

*Destaque-se que a decisão ora proposta, e as conclusões aqui exaradas, se aplicam ao lançamento reflexo concernente à CSLL.*

**VOTO VENCIDO**

**Os ÁGIOS MEDIAL PAR E MEDIAL SAÚDE**

**Acórdão Carf 1302-004.331**

41. Conforme já indicado no parágrafo 2, a amortização decorrente dos ÁGIOS MEDIAL PAR E MEDIAL SAÚDE, referente aos anos de 2010 a 2012, já foi julgada de forma definitiva na esfera administrativa com base em Acórdão desta turma (1302-004.331), contido no processo 16561.720085/2016-04, em relação ao qual não foi admitido recurso especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), sendo o crédito mantido no voto de qualidade.

**Acórdão Carf 1401-007.057**

42. Vale informar, também, que, em relação ao período de 2016 a 2017, há também Acórdão de segunda instância (1401-007.057) sobre a matéria instruído nos autos do processo 17459-720.011/2021-67. Tal acórdão, no que se refere aos ÁGIOS MEDIAL PAR E MEDIAL SAÚDE, além de fundamentar voto ratificando a decisão desta turma exarada por meio do Acórdão 1302-004.331, utilizou o voto vencedor de tal acórdão como razões de decisão.

**Manutenção do Crédito Tributário**

43. Em ambos os processos, houve manutenção do crédito tributário constituído em relação a tais ágios, sendo que, na decisão desta turma (Acórdão 1302-004.330), a qual atualmente é considerada como definitiva na esfera administrativa, a manutenção ocorreu no voto de qualidade.

### Razões de Decidir

44. Considerando que, quanto ao mérito da matéria, o entendimento explicitado nos votos vencedores dos Acórdãos 1302-004.331 e 1401-007.057 vai ao encontro de meu entendimento e, considerando, ainda, que a decisão exarada no Acórdão desta turma está **transitada em** julgado na esfera administrativa tributária federal, tomo o conteúdo contido nos votos exarados naqueles acórdãos como minhas razões de decidir. Segue texto dos referidos votos transcritos no Acórdão 1401-007.057:

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

*Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele se conhece.*

*Da análise*

*Dos Ágios Medial Par e Medial Saúde 1 e 2*

*Conforme relatoriado, a glosa da amortização dos ágios deveu-se, exclusivamente, por questões ligadas à determinação do fundamento econômico do(s) ágio(s) por parte da valores Recorrente, de forma que a análise, no ponto, deve ficar restrita a tais questões.*

*Início reproduzindo algumas telas do TVF:*

Identificação do Ágio	Preço de Aquisição (R\$)	Valor Contábil do Patrimônio Líquido (R\$)	Goodwill (R\$)
Medial Par	585.139.255,91	219.310.231,55	365.829.024,36
Medial Saúde 1	27.372.691,16	10.764.412,81	16.608.278,35
Medial Saúde 2A	557.222.820,00	198.671.943,69	358.550.876,31
Medial Saúde 2B	24.270.557,50	8.463.744,55	15.806.812,95
<b>Total</b>	<b>1.194.005.324,57</b>	<b>437.210.332,60</b>	<b>756.794.991,97</b>

*Figura 14: Quadro resumo da aquisição das participações societárias com a fundamentação econômica do ágio atribuída pela Fiscalizada.*

*Depreende-se que toda essa montanha de ágio surgiu por força da expectativa da rentabilidade futura das empresas investidas, o denominado Goodwill.*

*Vimos, também o resultado da avaliação (valor justo) dos ativos fixos e intangíveis, realizada pela Ernst & Young, mostrada na Figura 16 do TVF, onde se destacam as várias Marcas detidas pela Medial Saúde S.A, de total controle da Recorrente.*

*Estamos aqui tratando de operações de aquisições de participações societárias e incorporação e/ou cisão, ocorridas ao abrigo do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, de forma que o fundamento econômico do ágio deve flutuar entre as hipóteses ali elencadas, a saber:*

*“Art 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:*

*I – valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e*

*II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.*

*§ 1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.*

*§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:*

*a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;*

*b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;*

*c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas”.*

*Quando da aquisição da participação societária, a adquirente deve, já, por força das circunstâncias da negociação e eventuais avaliações de ativos, delimitar o fundamento econômico mais adequado à hipótese ocorrida na aquisição, não sendo possível ao adquirente poder escolher este ou aquele fundamento econômico.*

*Em exames na demonstrações contábeis e em notas explicativas, citadas no TVF, a autoridade fiscal constata que, contrariamente ao alegado, a motivação que sustentava o sobre preço nas aquisições não provinha somente de expectativa de rentabilidade futura, o Goodwill.*

*Vimos que, inicialmente, todos os ágios nas aquisições das empresas Medial saúde e Medial Participações estavam registrados contabilmente em conta de investimentos, quando, na realidade, a grande parte deveria estar em conta de ativo intangível, como já apontava o demonstrativo integrante do Anexo B22, apresentado pela Recorrente em atendimento a Termo de Intimação (figura 24, no item 3.4.9 do TVF):*

Ativo Imobilizado	Quadro DF's 2010 (I)	Valores não informados quadro DF's 2010 (II)	Quadro ajustado DF's 2010 (I + II) III	Parcela amortização (IV)	Valor final (III - IV)
Edifícios	35.006.726,28	0,00	35.006.726,28	117.079,35	35.123.805,63
Equipamentos, móveis e utensílios	13.828.267,50	0,00	13.828.267,50	116.208,93	13.944.476,43
Hardware e Veículos	2.054.739,90	0,00	2.054.739,90	34.826,10	2.089.566,00
Subtotal	50.889.733,68	0,00	50.889.733,68	268.109,38	51.157.843,06
Ativo Intangível					
Ágio	92.104.987,88	90.257.562,84	182.362.550,72	0,00	182.362.550,72 (a)
Marcas	515.751.571,69	0,00	515.751.571,69	0,00	515.751.571,69
Software	4.307.509,14	0,00	4.307.509,14	73.006,63	4.380.515,77
Carteira de Clientes	19.711.367,20	0,00	19.711.367,20	0,00	19.711.367,20
Acordo de não competição	3.447.900,72	0,00	3.447.900,72	58.439,00	3.506.339,72
IPP/CSL clientes	0,00	-20.075.198,18	-20.075.198,18	0,00	-20.075.198,18
Subtotal	635.323.336,63	70.182.364,65	705.505.701,29	131.447,62	705.637.148,61
Total	686.213.070,31 (a)	70.182.364,65	756.395.434,97	399.557,01	756.794.991,97 (b)
Ágio fiscal indevidamente não utilizado pelo contribuinte					-11.427.063,56
Total ágio base para amortização fiscal atual					745.367.928,41

(a) Valor indicado no quadro constante na "nota explicativa nº 15 - Intangíveis" das Demonstrações Financeiras de 2010 da Amil Participações S.A.

(b) Valor indicado no quadro de "nota explicativa nº 15 - Intangíveis" das Demonstrações Financeiras de 2010 da Amil Participações S.A., como diferença entre o preço total e o valor contábil relativo à operação de aquisição.

(c) Valor do ágio conforme informado na "nota explicativa nº 12 - Intangíveis" das Demonstrações Financeiras de 2011 da Amil Participações S.A.

Figura 24: Demonstrativo (Anexo B22) em que a Fiscalizada discrimina a alocação contábil dos ágios "Medial Par" e "Medial Saúde", após a incorporação daquelas investidas.

Veja que a Nota Explicativa nº 9 das DFs de 2012 da Amil, contemplava os verdadeiros ágios intangíveis a título de goodwill, de caráter residual (Ágio em Empresas Incorporadas – Medial Par e Amil Saúde), item 3.4.6 do TR:

9. Intangível	Taxa anual de amortização %	Custo	Amortização		2012		2011	
			acumulada	Líquido	Líquido	Líquido		
<b>Vida útil definida</b>								
Software	20	126.993	(62.254)	64.739	49.370			
Carteira de clientes (i)	26	55.114	(30.132)	24.982	33.642			
Acordo de não competição	20	3.506	(2.162)	1.344	2.045			
<b>Subtotal</b>		<b>185.613</b>	<b>(94.548)</b>	<b>91.065</b>	<b>85.057</b>			
<b>Vida útil indefinida</b>								
Marcas		527.208	=	527.208	500.864			
Ágio em empresas incorporadas		253.000	(84.333)	168.667	168.667			
Amesp Sistema		159.658	-	159.658	176.183			
Linxx (ii)		81.725	=	81.725	81.725			
Medial Par		100.637	=	100.637	=			
Amil Saúde		33.418	(1.671)	31.747	31.747			
Grupo Saúde		2.096	(730)	1.356	1.356			
E Nova Odontologia		-1.157.732	(86.734)	-1.070.998	-960.532			
<b>Subtotal</b>		<b>-1.349.345</b>	<b>(181.262)</b>	<b>-1.162.083</b>	<b>-1.045.589</b>			
<b>Total</b>								

(i) A Companhia revisa anualmente a estimativa do prazo de vida útil econômica remanescente das suas carteiras de beneficiários de plano de saúde. Em 2011, a taxa média ponderada anual de amortização destes ativos intangíveis era de 26%. Em 2012, a taxa foi mantida em 26% e uma despesa de R\$ 6.096 foi registrada no resultado do exercício.

(ii) Variação decorrente da alocação do ágio ocorrida em setembro de 2012, no montante de R\$ 16.525, para marcas, carteira e edifícios.

**Movimentação do Intangível**

	2012	2011
Saldos no início do exercício	1.045.589	350.798
Adições		
Software	25.052	12.821
Transferências (i)	114.480	702.070
Amortização	(23.058)	(20.100)
<b>Saldos no fim do exercício</b>	<b>1.162.083</b>	<b>1.045.589</b>

(i) Em 2011, refere-se basicamente à transferência de investimentos para intangível do ágio na aquisição da Linxx e Medial Saúde (parcela cindida). Em 2012, representa substancialmente pela incorporação da Amil Saúde, sendo: R\$ 100.637 referente à transferência do ágio; e R\$ 11.953, referente alocação do valor justo em marcas.

Figura 22: Nota Explicativa nº 9 (Intangível) das Demonstrações Financeiras de 2012 da AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

Exatamente estes os valores legitimamente amortizáveis, já destacado pela autoridade fiscal (item 3.4.7):

**É importante ressaltar que a Fiscalizada adotou o critério residual (intangível não-identificável) para contabilização do ágio por expectativa de rentabilidade futura, após os eventos de incorporação das investidas, no valor de R\$ 81.725 mil para a incorporada MEDIAL PARTICIPAÇÕES e de R\$ 100.637 mil para a incorporada AMIL SAÚDE, perfazendo o montante total de R\$ 182.362 mil.**

Como já frisamos, grande parte do ágio que vem sendo amortizado refere-se a mais valia de Marcas, ativo intangível que não é passível de amortização, pois de vida útil indefinida.

Veja, em Contabilidade Avançada, 3ª Edição (2023), de acordo com IFRS, de Ricardo Pereira Rios e José Carlos Marion:

### 3.8 VIDA ÚTIL

*A entidade deve fazer uma análise minuciosa com o intuito de determinar se a vida útil de um ativo intangível é definida ou indefinida.*

*Diz-se de vida útil definida quando a entidade tem elementos claros do tempo de duração dos benefícios econômicos do ativo intangível. Nesse caso, deve ser utilizado o método de amortização, a partir do momento em que o ativo estiver pronto para o uso, pelo prazo estimado da vida útil.*

*Diz-se de vida útil indefinida quando a entidade, após análise minuciosa de todos os fatores relevantes, não consegue determinar um limite previsível de período cujo ativo gerará benefícios econômicos para ela. Nesse caso, esse ativo não deve ser amortizado e estará sujeito ao teste de recuperabilidade de ativos.*

*Nossa empresa RM adquiriu uma empresa concorrente que possuía uma forte marca no mercado. O interesse de nossa empresa era, na verdade, a marca da concorrente. Contudo, para que a negociação fosse viabilizada, foi necessário adquiri-la por completo. O preço ajustado pelos ativos e instalações foi de \$ 50.000.000, já o valor da marca foi de \$ 150.000.000, totalizando o valor de \$ 200.000.000 pela empresa toda.*

*Ao analisarmos o contexto, verificamos que pelo contrato realizado é possível segregar claramente o ativo marcas dos demais. Também fica muito claro o valor atribuído a esse ativo e, assim, podemos confiavelmente mensurar seu custo. A pergunta a que precisamos responder é: a marca irá trazer benefício econômico futuro para nossa companhia? Vamos analisar neste exemplo que sim, já que esta existe e estava nas mãos de nosso concorrente. Portanto, vemos que temos um ativo intangível identificado, a que podemos atribuir um custo com confiança, separável dos demais ativos adquiridos e que trará benefícios econômicos futuros para nossa empresa, satisfazendo, portanto, todas as condições para seu reconhecimento. Dessa forma, podemos contabilizá-lo de acordo com o Quadro 3.1.*

*Quadro 3.1 Exemplo de lançamento contábil de ativo intangível*

LANÇAMENTO	VALOR \$
Ativos diversos	50.000.000
Ativo intangível (marca – não circulante)	150.000.000
Caixa/bancos	200.000.000

*Como a marca não tem uma vida útil definida, já que não é possível prever durante quanto tempo continuará gerando benefícios econômicos futuros para nossa empresa, ela deve ser submetida ao teste de recuperabilidade de ativos, caso seja necessário.*

*Daí que “o custo de um ativo de vida longa com vida indefinida não é reconhecido como despesa a cada período. O ativo permanece no balanço patrimonial pelo seu custo de aquisição. Ativos com vida indefinida têm vidas úteis que não são necessariamente limitadas por fatores legais, regulatórios, contratuais ou econômicos. Exemplos de ativos de vida indefinida incluem nomes, marcas comerciais, certas licenças renováveis e goodwill. Alguns ativos tangíveis, incluindo terrenos e obras de arte, são também tratados como tendo vida útil indefinida porque suas vidas úteis são potencialmente longas e indeterminadas.*

*Depreciação (amortização) se refere ao encargo periódico alocado contra o resultado pelo custo de aquisição de um ativo tangível de vida longa (ativo intangível) com uma vida útil finita.” (Contabilidade Financeira – Introdução aos Conceitos, Métodos e Aplicações, tradução da 14ª edição norte-americana, 2016, de Roman L. Well, Katherine Schipper e Jennifer Francis).*

*Daí, também a legislação à época dos fatos:*

*Art.325 do RIR/99*

*ART. 325. Poderão ser amortizados:*

*I – o capital aplicado na aquisição de direitos cuja existência ou exercício tenha duração limitada, ou de bens cuja utilização pelo contribuinte tenha o prazo legal ou contratualmente limitado, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58):*

*a) patentes de invenção, fórmulas e processos de fabricação, direitos autorais, licenças, autorizações ou concessões;*

*b) investimento em bens que, nos termos da lei ou contrato que regule a concessão de serviço público, devem reverter ao poder concedente, ao fim do prazo da concessão, sem indenização;*

*c) custo de aquisição, prorrogação ou modificação de contratos e direitos de qualquer natureza, inclusive de exploração de fundos de comércio;*

*d) custos das construções ou benfeitorias em bens locados ou arrendados, ou em bens de terceiros, quando não houver direito ao recebimento de seu valor;*

*e) o valor dos direitos contratuais de exploração de florestas de que trata o art. 328”; (grifo nosso)*

*E também, seguindo as regras do CPC 15, conforme mencionado no TVF e na decisão recorrida.*

*Correto, portanto, a conclusão da autoridade fiscal na glosa promovida da amortização indevida de ágio, ratificada na decisão recorrida, da qual*

*aproveito para trazer excertos que demonstram o seu adequado entendimento fiscal da autuação:*

A impugnante fixa sua tese de defesa na existência de laudo de avaliação elaborado para fins de aquisição das sociedades Medial Participações e Medial Saúde, que justificaria de forma técnica e econômica o valor pago nessas aquisições. Argumenta que o laudo cumpre o disposto na legislação fiscal, e que o ágio pago fundamenta-se na expectativa de rendimentos futuros.

Registre-se que o referido laudo faz menção expressa ao grau de importância da Marca Medial e demonstra que os bens imóveis foram avaliados segundo seus valores justos :

*Marca Medial*

**Importância para o negócio**  
Considerando os pontos mencionados anteriormente e discussões com a alta administração da **Medial**, foi considerado que a Marca Medial e a Marca Hospital Alvorada são ativos intangíveis que apresentam um alto nível de importância para o negócio de comercialização de planos de saúde privado. No que tange as Marcas AMESP, Medial Odonto, Viva Laboratórios e Total Laboratórios foi considerado que esses ativos intangíveis apresentam uma média importância para o negócio da **Medial** como um todo.

*Bens imóveis*

**Bens Imóveis**  
A estimativa de valor justo dos imóveis teve por finalidade a estimativa de seus valores justos, considerando os seguintes procedimentos:

- ▶ Discussões com os executivos e funcionários da **Amil** durante a realização do trabalho para obtenção de informações gerais como as áreas úteis dos imóveis avaliados;
- ▶ Análise dos mercados onde os imóveis estão inseridos, de forma a identificar possíveis vetores de desenvolvimento e crescimento e perspectivas futuras de rentabilidade;
- ▶ Coleta de informações sobre imóveis à venda ou recentemente negociados, com a maior semelhança possível nos critérios como área, localização, condições de acesso e visibilidade; e
- ▶ Cálculo para estimativa do valor justo dos imóveis.

Conclui-se, portanto, que a realidade dos fatos indicam que a adquirente pagou por algo já recebido quando da aquisição do investimento (ativos tangíveis e intangíveis), e não necessariamente por algo que esperava receber futuramente.

Nos demonstrativos apresentados no procedimento fiscal, a fiscalizada segrega o valor do ágio, ou melhor do verdadeiro goodwill, do ágio alocado contabilmente como mais valia.

[...]

De certo, como visto, parte do valor pago tem por fundamento econômico a expectativa de rentabilidade futura, mas uma parte substancial tem por fundamento a mais valia, e, conforme a citada SC nº 03, de 2016, utiliza-se para enquadramento do fundamento econômico o critério da especialidade.

No TVF, a autoridade autuante corretamente identificou os valores correspondentes ao ágio por expectativa de rentabilidade futura, que, nos termos da legislação pertinente, é dedutível na apuração do lucro real, segregando-os dos valores relativos ao pagamento da aquisição em valor maior em decorrência da diferença de valores de mercado dos ativos, tangíveis e intangíveis, e de seus respectivos valores contábeis, glosando a amortização desses valores na apuração do resultado fiscal, porquanto não dedutíveis, nos exatos termos dos dispositivos antes citados.

*É o que basta, e quanto a demais alegações acerca do tema em debate, a decisão recorrida (voto transcrito) já as rebateu adequadamente e as adota como razão de decidir.*

*No mais, conforme destacado no início do TVF, esta mesma autuação já foi objeto de lançamento em outros fatos geradores. Eis os processos:*

IDENTIFICAÇÃO DO ÁGIO	PERÍODO	Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF)
MEDIAL SAÚDE 1 E 2	2010 a 2012	16561.720.085-2016-04
MEDIAL PAR	2010 a 2012	16561.720.085-2016-04
MEDIAL SAÚDE 1 E 2	2013 a 2015	16561.720.107-2018-90
MEDIAL PAR	2013 a 2015	16561.720.107-2018-90
AMIL PAR	2013 a 2016	16561.720.047-2018-13

*Reproduzo voto do CARF que já decidiu (decisão administrativa final) sobre a matéria dos autos, mas de fatos geradores em 2010, 2011 e 2012, processo de nº 16561.720085/2016-04, que aqui trago, em complemento, também como razão de decidir:*

**Acórdão 1302-004.331, de 11 de fevereiro de 2020**

*Recorrente: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)*

*Ano-calendário: 2010, 2011, 2012*

*AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente, em consonância com a legislação de regência.*

*ÁGIO NA AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. FUNDAMENTO ECONÔMICO. HIPÓTESES LEGAIS. DEMONSTRATIVO. ADEQUAÇÃO. O fundamento econômico do ágio não é de livre escolha do comprador, devendo estar enquadrado nas hipóteses previstas na legislação aplicável, e justificado em demonstrativo a ser arquivado com a escrituração contábil.*

*ÁGIO NA AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. FUNDAMENTO ECONÔMICO. ESFERAS CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA.*

*O fundamento econômico do ágio pago na aquisição de participação societária, reconhecido contabilmente, não pode ser alterado, a critério do investidor, apenas para efeitos tributários.*

*AJUSTES DO REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO. RTT. NEUTRALIDADE TRIBUTÁRIA. ABRANGÊNCIA. RECEITAS. CUSTOS. DESPESAS.*

*A neutralidade tributária prevista no RTT diz respeito à mudança de critérios de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício contábil em razão da adoção das normas internacionais de contabilidade no Brasil.*

*VOTO*

**Voto Vencedor**

**Paulo Henrique Silva Figueiredo, redator designado.**

*Em que pese o bem fundamentado voto proferido pelo Relator, com o usual brilho que o caracteriza, entendo necessário dele divergir, apenas e tão somente, em relação ao mérito do Recurso Voluntário, pelas razões que passo a explicitar.*

*Como já exposto, o cerne da autuação fiscal sob exame diz respeito à constatação de que a Recorrente apresentou à Administração Tributária uma fundamentação do ágio pago por ocasião da incorporação da Amil Saúde (Medial Saúde) distinta daquela apresentada ao Mercado.*

*Como expresso no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 1.499/1.568:*

15. *Conforme demonstrado acima, a classificação do ágio Medial apresentado ao mercado foi diferente da classificação informada à RFB, que foi, em sua totalidade, ágio por expectativa de rentabilidade futura.*

16. *De acordo com a nota explicativa, somente R\$ 92 milhões de ágio estariam classificados como rentabilidade futura e R\$ 515 milhões seriam classificados como mais valia de marca adquirida.*

*Assim, tendo em vista que o art. 386 do RIR/99 somente permite a dedutibilidade fiscal do ágio quando tenha como fundamento econômico a expectativa de rentabilidade futura, a autoridade fiscal considerou sob tal fundamento apenas a parcela indicada na nota explicativa em questão (R\$ 92 milhões).*

*A tese sustentada pela Recorrente e acolhida pelo Relator é que as demonstrações que classificariam distintamente o fundamento do ágio pago atenderiam a critérios e objetivos distintos, bem como que os referidos critérios teriam sido introduzidos por ocasião da convergência da contabilidade ao padrão internacional (sic), pelo que não podiam produzir efeitos fiscais.*

*O argumento não merece acolhida, porém.*

*Em primeiro lugar, examinemos os arts. 385 e 386 do RIR/99:*

*“Art.385.O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20):*

*I-valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo seguinte; e*

*II-ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o inciso anterior.*

*§1ºO valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, §1º).*

*§2ºO lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, §2º):*

*I-valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;*

*II-valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;*

*III-fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.*

*§3º O lançamento com os fundamentos de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, §3º).*

*Tratamento Tributário do Ágio ou Deságio nos Casos de Incorporação, Fusão ou Cisão*

*“Art.386. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no artigo anterior (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 10):*

*I-deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata o inciso I do §2º do artigo anterior, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;*

*II-deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata o inciso*

*III do §2º do artigo anterior, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização; III-poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata o inciso II do §2º do artigo anterior, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração;*

*IV-deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata o inciso II do §2º do artigo anterior, nos balanços correspondentes à apuração do lucro real, levantados durante os cinco anos-calendário subseqüentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no mínimo, para cada mês do período de apuração.*

*§1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, §1º).*

*§2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, §2º): I-o ágio em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III; II-o deságio em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV. §3º O valor registrado na forma do inciso II (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º,*

*§3º): I-será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua*

*transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital; II- poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.*

*§4º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos ou contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, §4º).*

*§5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, §5º).*

*§6º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, quando (Lei nº 9.532, de 1997, art. 8º): I- o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor do patrimônio líquido; II- a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.*

*§7º Sem prejuízo do disposto nos incisos III e IV, a pessoa jurídica sucessora poderá classificar, no patrimônio líquido, alternativamente ao disposto no §2º deste artigo, a conta que registrar o ágio ou deságio nele mencionado (Lei nº 9.718, de 1998, art. 11).”*

*Observe-se que, conforme o art. 385, §2º, desde a redação original do dispositivo (na verdade, desde a edição do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977), já havia previsão para que o ágio pago na aquisição de participação tivesse o seu fundamento econômico distribuído entre (i) diferença entre o valor de mercado dos bens e o custo contábil; (ii) expectativa de rentabilidade futura; (iii) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.*

*É que, ao contrário do sustentado pelo Relator, os bens imateriais “destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade” (conforme redação original do art. 179, inciso IV, da Lei nº 6.404, de 1976), mesmo antes das inovações na legislação contábil, já eram reconhecidos e mensurados contabilmente. A distinção está apenas no fato de que, antes, constavam do “Ativo Imobilizado”; após a Lei nº 11.638, de 2007, passaram a constar de grupo específico, intitulado “Intangível” (inciso VI, na nova redação do mencionado dispositivo legal).*

*Deste modo, fica patente que, já no momento anterior à convergência da contabilidade, era possível se atribuir o fundamento do ágio pago, dentre outras hipóteses, a intangíveis.*

*Desde aquela época, então, a consequência de tal classificação é que apenas a parcela do ágio que possua como fundamento econômico a expectativa de rentabilidade futura poderá ser amortizada fiscalmente (conforme art. 386, inciso III, do RIR/99).*

*A grande distinção advinda com a nova legislação societária diz respeito ao denominado “escalonamento” do ágio pago.*

*É que, antes da convergência, o fundamento econômico do ágio não deveria, obrigatoriamente, seguir uma ordem predeterminada. Tal fato foi reconhecido, em passant, na Solução de Consulta Cosit nº 3, de 2016, que pontua, ao mesmo tempo, que o contribuinte não está totalmente livre para, a seu bel prazer, escolher qual o fundamento a ser adotado:*

*63. A legislação não determina uma ordem a ser seguida, mas a interpretação literal do texto legal permite concluir que esses três fundamentos não são sobrepostos entre si, ao contrário, são excludentes entre si. Luis Eduardo Schoueri trata dessa questão, ao analisar os incisos do § 2º do art. 385 do RIR/1999: Em síntese, enquanto nas hipóteses dos incisos I e III se procura avaliar, exclusivamente, o investimento por conta de seus ativos (contabilizados ou não), o inciso II busca antecipar os lucros a serem gerados pelo empreendimento, remunerando o vendedor. Nos primeiros, o comprador paga o preço por algo que ele recebe, no ato; no último caso, o preço contempla algo que se espera venha a ser concretizado.*

*64. Desta forma, não cabe o entendimento da Consulente de que a fundamentação do ágio é de livre escolha do contribuinte. Ademais, a “alocação” dependerá do demonstrativo a que se refere o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, o qual deve apontar as verdadeiras razões que justificam o pagamento do ágio pelo Comprador.*

*Apenas com a edição da Lei nº 12.973, de 2014, que conferiu nova redação ao art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, passou a exigir uma ordem a ser observada obrigatoriamente pelo investidor (§5º do citado dispositivo). De todo o exposto, extraem-se as seguintes conclusões: (i) a legislação sempre previu o reconhecimento contábil dos bens intangíveis; (ii) a legislação sempre previu o reconhecimento dos intangíveis como fundamento econômico do ágio pago pela investidora; (iii) não havia uma ordem determinada para o reconhecimento do referido fundamento, mas a investidora não era totalmente livre para atribuir fundamentos inverídicos ao valor pago. Dito isto, chega-se à situação sob análise, na qual a Recorrente possui um laudo que atesta que parte do fundamento econômico do ágio pago foi decorrente do valor de mais-valia de marca adquirida, mas procura, perante a Administração*

*Tributária, atribuir, para todo o valor pago, o fundamento da expectativa da rentabilidade futura.*

*Obviamente, é impossível se admitir a ficção que a Recorrente busca construir. Se o fundamento econômico do ágio está perfeitamente identificado em documento válido, é este que deve dar suporte à amortização realizada pelo sujeito passivo.*

*A divergência de fundamentos atribuída pela Recorrente não se relaciona com o Regime Tributário de Transição (RTT), o qual se destina a neutralizar as alterações da legislação societária, em relação aos critérios “de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício” (a teor do art. 16 da Lei nº 11.941, de 2009). Como exposto, não há qualquer inovação relacionada ao caso.*

*O fundamento do ágio pago não muda em decorrência de inovação legislativa. O fundamento sempre foi a mais-valia dos bens intangíveis e esta sempre pôde ser reconhecida contabilmente. O fato de a Recorrente admitir que somente admitiu tal fundamento por imposição de nova legislação, não lhe confere o direito de se aproveitar de uma ficção para desprezar o laudo contábil e atribuir um fundamento diverso, meramente fiscal, ao valor pago.*

*Como bem afirmou a decisão recorrida:*

*88 Em síntese, os tratamentos contábil e fiscal do ágio podem ser diferentes, à luz de cada orientação normativa desses campos de atuação. Contudo, o seu fundamento econômico não pode ser um para a Ciência Contábil e outro para o Direito Tributário. 89 Vê-se, portanto, que a indicação do fundamento econômico disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, a seguir reproduzido na versão vigente na data da ocorrência do fato gerador, não é uma simples questão de escolha, como crê o interessado.*

*90 A Solução de Consulta Cosit nº 3, de 22 de janeiro de 2016, reforça esse entendimento ao esclarecer que “o fundamento econômico do ágio não é de livre escolha do comprador, devendo estar enquadrado nas hipóteses previstas na legislação aplicável, e justificado em demonstrativo a ser arquivado junto à escrituração contábil.”. 91 Na verdade, o que se requer é a identificação do real motivo pelo qual foi pago preço superior ao valor de patrimônio líquido por ocasião da aquisição da participação societária. E esse real motivo não pode divergir em razão da ótica sobre a qual se analisa, seja ela tributária ou contábil. (...)*

*92 Assim, se a aquisição de participação societária se deu por valor superior ao de patrimônio líquido porque o valor de bens da investida estava subavaliado na contabilidade em relação ao seu valor de mercado, esse é o*

*fundamento econômico que deve prevalecer para fins contábil e fiscal. O mesmo raciocínio se aplica ao valor da marca adquirida e a outros ativos que estavam subavaliados ou sequer reconhecidos na investida.*

*93 Nesse contexto, é salutar observar que a neutralidade tributária não está relacionada à escolha do fundamento econômico, cuja realidade fática que o sustenta não pode ser uma para a contabilidade vigente até 31.12.2007 e outra para a contabilidade que tem por base as normas internacionais.*

*O CPC 15, tão invocado pelo Relator, pode ter sido a motivação para que a Recorrente tenha admitido o real fundamento do ágio pago, mas este sempre foi, parcialmente, a mais-valia das marcas adquiridas. Tal fato não muda com o CPC 15. Daí porque, acertadamente, o TVF afirma que “o CPC 15 em nada alterou as normas tributárias vigentes”. Pode-se admitir que o referido Pronunciamento deixou expressa a obrigação do contribuinte reconhecer os valores pagos pelos bens intangíveis, mas não altera o fato que estes, desde sempre, foram o fundamento de parte do ágio pago. Não é o CPC 15 que cria a previsão de reconhecimento contábil da mais-valia paga pelos intangíveis como fundamento para o ágio. Ela já estava expressa no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.*

*Não era facultado à Recorrente se valer dos ajustes do RTT para ocultar tal fundamento.*

*Neste sentido, divergindo do Relator, considero acertada a autuação fiscal, pelo que voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.*

#### **MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA**

##### **Ágio Mind Solutions (Amil Par)**

45. No parágrafo 329, folha 4634, a Recorrente faz comentários específicos relacionados à Multa de Ofício Qualificada que se refere ao Ágio Mind Solutions (Amil Par). Conforme já analisado em tópico específico acima, há proposta de exoneração do crédito relacionado a tal ágio. Portanto, tal proposta engloba a referida multa de ofício, a qual também fica cancelada com a exoneração do crédito principal.

##### **Ágios Medial Par e Medial Saúde**

46. No parágrafo 331, folha 4634, a Recorrente faz comentários específicos relacionados à Multa de Ofício Qualificada a que se refere aos Ágios Medial Par e Medial Saúde. A alegação é a seguinte:

*331. Comentários Específicos ao Ágio Medial. A inexistência de qualquer hipótese para a qualificação da multa de ofício com relação à glosa das despesas de ágio geradas na aquisição das empresas Medial fica ainda mais clara ao recordar-se que, nos autos do Processo Administrativo nº 16561.720085/2016-04, que examinou a glosa de despesas do ágio gerado nas aquisições da Medial em relação aos anos-calendário de 2010 a 2012, o E. CARF, por unanimidade, negou provimento ao Recurso de Ofício para manter a desqualificação da multa de ofício decidida pela I. DRJ e em nenhum momento essa decisão foi objeto de recurso pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

47. Conforme já indicado no parágrafo 2, a amortização decorrente dos ÁGIOS MEDIAL PAR E MEDIAL SAÚDE, referente aos anos de 2010 a 2012, já foi julgada de forma definitiva na esfera administrativa com base em Acórdão desta turma (1302-004.331), contido no processo 16561.720085/2016-04, em relação ao qual não foi admitido recurso especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), sendo a multa de ofício mantida em 75%.
48. No mesmo sentido, em relação ao período de 2016 a 2017, há também Acórdão de segunda instância (1401-007.057) sobre a matéria instruído nos autos do processo 17459-720.011/2021-67. Tal acórdão, no que se refere aos ÁGIOS MEDIAL PAR E MEDIAL SAÚDE, além de fundamentar voto ratificando a decisão desta turma exarada por meio do Acórdão 1302-004.331, também manteve a redução da multa de ofício.
40. Conforme se percebe pela análise de ambos os processos, tal multa foi reduzida em ambos os processos, sendo que, na decisão desta turma (Acórdão 1302-004.330), a qual atualmente é considerada como definitiva na esfera administrativa, a decisão foi unânime no sentido de rejeitar o Recurso de Ofício.
41. Considerando que, quanto ao mérito da matéria, o entendimento explicitado nos votos vencedores dos Acórdãos 1302-004.331 e 1401-007.057 vai ao encontro de meu entendimento e, considerando, ainda, que a decisão exarada no Acórdão desta turma está transitada em julgado na esfera administrativa tributária federal, tomo o conteúdo contido nos votos exarados naqueles acórdãos como minhas razões de decidir. Segue texto sobre a matéria descrito no Acórdão 1302-004.331 (folha 1801):

*Impende apenas observar, que, para além de dúvidas razoáveis, a imposição da multa qualificada não se justifica no caso vertente; a empresa nunca ocultou os registros concernentes à avaliação realizada na forma do art. 183, VII, da Lei 6.404/76 e do item 31B do CPC 15; não registrou, outrossim, o ágio surgido nas operações examinadas neste feito, na linha 15 de sua DIPJ, tendo o feito na linha 2 da Ficha 9A a fim deixar cristalino, para o fisco e para quem mais assim o quisesse, que a dedução realizada foi feita mediante os ajustes preconizados pela Lei 11.941/09.*

*Outrossim, as operações societárias, propriamente, foram realizadas de forma absolutamente regular, não por outro motivo, não houve, quanto elas, quaisquer questionamentos ou críticas...*

*Os vícios apurados pela D. Auditoria, e afastados por este Relator quando da análise do recurso voluntário, decorreriam, acaso efetivamente existentes, de uma interpretação particular das normas afeitas ao RTT e não de uma intenção deliberada de ocultar elementos do fato gerador das exações e, muito menos, de sonegar tributos a partir de omissões deliberadas ou de falseamento de informações.*

*Assim, mesmo que superada a decisão quanto ao recurso voluntário, este relator já dirigiria o seu voto para negar provimento ao Recurso de Ofício.*

### **Multa Isolada**

42. No que se refere a alegação de impossibilidade de concomitância da Multa Isolada com a Multa de Ofício, assunto residual aplicável aos ágios da Medial, do mesmo modo tratado nos demais processos, reafirmo o entendimento de que é possível a aplicação de ambas as multas. Ou seja, é devida a exigência da multa isolada, independentemente de concomitância com a multa de ofício, quando vinculada ao tributo devido que deixou de ser recolhido (conforme explicitado no Anexo III do Relatório Fiscal a partir da folha 3590).
43. De fato, tais sanções decorrem de situações fáticas absolutamente distintas, que, por consequência, geram obrigações também distintas, determinadas a partir de bases de cálculo apuradas por maneiras diferentes por definição legal. Conforme afirmado nos demais trabalhos relativos aos anos-calendários anteriores para a referida alegação de concomitância não se aplica o princípio da consunção.
44. Em conclusão, considerando proposta de exoneração do crédito tributário relacionado ao ágio da Amil Par, já evidenciada anteriormente, dos cálculos contidos no Anexo III do Relatório Fiscal (a partir da folha 3590) devem ser excluídos os valores relativos a tal exoneração.
45. Em tais cálculos devem ser mantidos UNICAMENTE os valores relacionados de forma específica com os ágios da Medial. Portanto, a multa isolada, nos moldes dos processos anteriores já julgados, deve ser reduzida em função da exoneração indicada.

### **Juros Sobre Multa**

49. A Recorrente alega (item VII, folha 4637) que não há razão para ser aplicada a taxa de juros SELIC sobre a multa. Na diretriz dos demais julgamentos sobre o tema já realizados, é devida a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício residual que compõe o crédito tributário. Ou seja, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de

Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Súmula CARF 108, em consonância com Súmula CARF 4).

### RECURSO DE OFÍCIO

50. Não cabe revisão de saldos de Prejuízo Fiscal e Base Negativa da CSLL procedida pelo Colegiado de primeira instância. O processo administrativo 16561.720047/2018-13, no qual houve exoneração de crédito que ocasionou tal revisão, está transitado em julgado na esfera administrativa. Portanto, descabido o Recurso de Ofício quanto a este tema.
51. O mesmo entendimento se aplica ao Recurso de Ofício relacionado com exoneração parcial proferida pelo referido Colegiado relativa a valor de multa isolada de estimativa CSLL devida no período de apuração 04/2018. Ou seja, voto também por negar provimento ao referido recurso em relação a tal tema.

### CONCLUSÃO

52. Diante das fundamentações trazidas, voto por considerar o Recurso Voluntário Procedente em Parte. Neste sentido, o crédito deve ser mantido somente em relação aos ágios da Medial. O crédito relacionado com o ágio da Amil Par (Mind Solutions) deve ser exonerado. Como questão complementar, a multa isolada residual deve ser recalculada para refletir efeito da exoneração de crédito.

*Assinado Digitalmente*

**Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator**

### VOTO VENCEDOR

Conselheiro Henrique Nimer Chamas, redator designado

Não obstante o substancioso voto do Relator, a divergência por mim inaugurada e que norteou o resultado do julgamento é a seguinte.

**OS ÁGIOS MEDIAL PAR E MEDIAL SAÚDE**

Inicialmente, esclareço que as operações societárias com contrapartida em ágio objeto do julgamento seguem o regime dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997, conforme expressamente disposto no artigo 65 da Lei nº 12.973/2014:

Art. 65. As disposições contidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 35 e 37 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, continuam a ser aplicadas somente às operações de incorporação, fusão e cisão, ocorridas até 31 de dezembro de 2017, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014.

Não obstante, portanto, as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, estas não são aplicáveis ao caso concreto, o que já demonstra fraqueza das acusações fiscais, porquanto parte do TVF elege o método de alocação dos custos de aquisição de investimentos conforme disciplinado nessa lei.

No caso concreto, porém, a amortização dos ágios Medial Par e Medial Saúde remontam ao momento normativo em que foram adotados os padrões internacionais de contabilidade societária (*IFRS*) pela Lei nº 11.638/2007, mas neutralizados pela instituição do Regime Tributário de Transição, pela Lei nº 11.941/2009.

Como é sabido, a Lei nº 11.638/2007 alterou as regras contábeis brasileiras para convergir com o padrão internacional conhecido como *International Financial Standards – IFRS*, alterando substancialmente a contabilidade societária, ponto inicial para se calcular o lucro líquido e conseguinte o lucro real.

A Lei nº 11.941/2009, por sua vez, foi promulgada com o objetivo de neutralizar os impactos fiscais decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis na apuração das bases de cálculo de tributos federais, de modo a reduzir a insegurança jurídica criada com as alterações das regras contábeis.

Foi instituído o RTT, possibilitando aos contribuintes optantes pelo RTT reverter os efeitos das novas regras nos ajustes FCONT, aplicando-se, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007 – é o que se conhece como neutralização. Veja o teor do artigo 16 da referida lei:

Art. 16. As alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art.191 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pelos demais órgãos

reguladores que visem a alinhar a legislação específica com os padrões internacionais de contabilidade.

Em outras palavras, enquanto optante pelo RTT, os novos princípios e métodos contábeis estabelecidos pela Lei nº 11.638/2007 e também pelos CPCs ratificados pela CVM e demais órgãos reguladores não podiam surgir efeitos tributários.

Portanto, no que tange à amortização do ágio, a contribuinte deveria seguir as regras previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997, considerando o teor do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Contextualmente, nos anos fiscalizados, estava obrigada a adotar padrões distintos em termos contábeis e tributários. Para fins societários, sendo companhia aberta, obrigatoriamente deveria respeitar o *IFRS* quanto aos padrões contábeis e de divulgação de resultados, além de respeitar os CPCs ratificados pela CVM e demais órgãos reguladores; para fins tributários, porém, sob a égide do RTT e dos ajustes FCONT, anulava os efeitos tributários da nova contabilidade. Exatamente por essa razão há nos autos dois elementos de prova dos custos de aquisição que contrastam: (i) o laudo de avaliação do investimento para fins fiscais; e (ii) o laudo e as divulgações que cumprem o CPC 15 e os padrões *IFRS*, para fins de registro na contabilidade societária.

A glosa de amortização dos ágios Medial Par e Medial Saúde, conforme aponta o TVF, fundamentam-se em documento contábil-societário em que se apurou e atribuiu valor à marca dos investimentos adquiridos.

Entendo que a autoridade fiscal cometeu alguns equívocos pelas seguintes razões:

- (i) O laudo de avaliação, elaborado à época da aquisição das participações societárias, seguiram o método DCF, fluxo de caixa descontado, não atribuindo valor à marca adquirida, porquanto o valor de avaliação foi da *operação* e de tudo compreendido nela. Ainda que a marca influencie no método, não há atribuição específica de valor a ela, o que demonstra que o ágio em questão se remete à expectativa de rentabilidade futura, amortizável na apuração do lucro real. Além disso, o laudo não foi invalidado pela autoridade fiscal, simplesmente, foi desconsiderado, como se inexistente;
- (ii) O auto de infração e o TVF, de certo modo, confunde a alteração das regras atinentes ao aproveitamento do ágio nos períodos pré e pós promulgação da Lei nº 12.973/2014, notadamente quando suscita a ordem de alocação da *mais-valia* e do *goodwill*;
- (iii) A glosa dos ágios se fundam em documento contábil-societário, o qual a contribuinte, companhia aberta, era obrigada cumprir os padrões *IFRS* previstos na Lei nº 11.638/2007 e os CPCs, mas cujos efeitos foram

neutralizados pelo RTT (Lei nº 11.941/2009); e, por fim, mas também substancial ao caso em questão,

- (iv) Ao apurar os tributos lançados de ofício, a autoridade fiscal sequer considera os ajustes FCONT, ainda que sabidamente a contribuinte optara pelo RTT.

Portanto, o que se infere dos autos é que a autoridade fiscal *(i)* desconsiderou a própria apuração do lucro real à época, pois desconsiderou os ajustes FCONT; *(ii)* fundamentou as acusações fiscais com base em documento contábil-societário em que há divulgação do valor de aquisição da marca, elaborados pela contribuinte em respeito o CPC 15 e os ditames da Lei nº 11.638/2007 (*IFRS*); e *(iii)* desconsiderou a neutralização promovida pela Lei nº 11.941/2009, que instituiu o RTT e anulou os efeitos tributários dos novos padrões contábeis no Brasil.

Em virtude dessas considerações, o Recurso Voluntário merece provimento também com relação a ponto, motivo pelo qual decido por exonerar os lançamentos de ofício relacionados às glosas de amortização dos ágios Medial Par e Medial Saúde.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Nimer Chamas**